

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS DE NATAL

HIGO RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**IMUNIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO**

NATAL/RN

2015

HIGO RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**IMUNIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO**

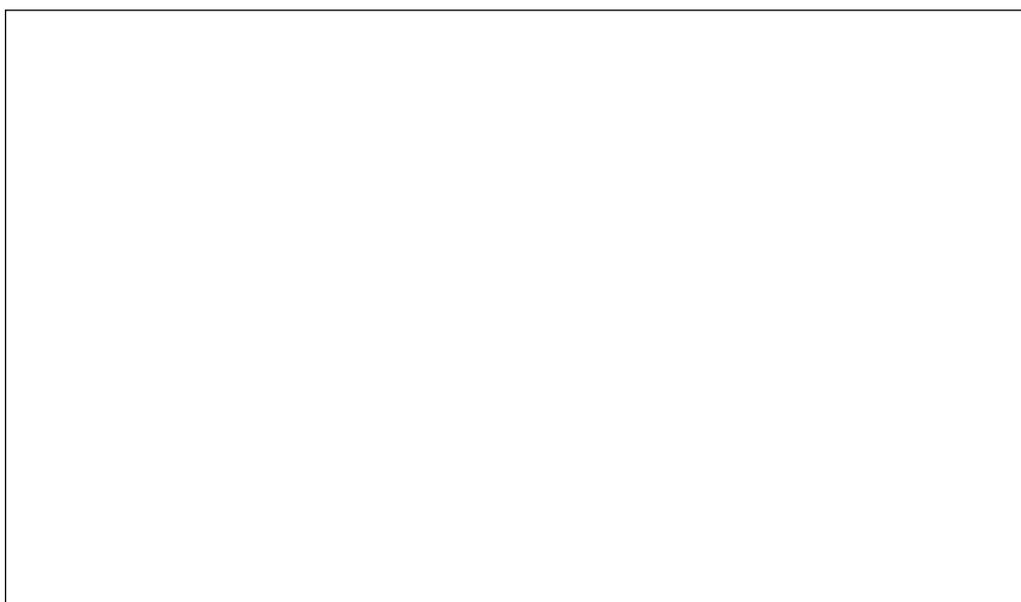
Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação da Professora Especialista Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NATAL/RN

2015

**Catlogação da Publicação na Fonte.**

**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**



HIGO RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**IMUNIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO**

BANCA EXAMINADORA

---

Profª Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Esp. José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Me. Eduardo Cunha Alves de Sena

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: 20/11/2015

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por me dá força e saúde nesta caminhada, bem como aos meus pais que sempre investiram na minha formação acadêmica e também a minha esposa que diuturnamente está ao meu lado me dando força e me incentivando.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que é aquele que me dá forças e sabedoria para continuar caminhando na difícil jornada de trabalhar e estudar. Gosto muito quando minha mãe fala: “filho não somos dignos de receber tudo que pedimos a Deus, existe tempo para tudo, o nosso tempo não é o tempo de Deus”.

Convivi durante o curso com pessoas que não acreditavam, assim como eu acredito, no nosso criador, JESUS CRISTO, mas que não por isso deixaram de ter um coração bom e digno de respeito. Aprendi muito com eles e tenho a certeza que no rebanho do senhor sempre terá vaga pra mais uma ovelha.

Agradeço sempre aos professores que, como sabemos, no nosso país, não recebem o valor que deveriam, pois acredito que somente a educação seja a solução para os nossos problemas sociais.

Agradeço de maneira especial a professora Carla Fernandes Barros, que me orientou neste trabalho de monografia.

Aos meus pais deixo meu agradecimento eterno por terem sempre me conduzido ao caminho do bem e me mostrado que a honestidade é uma das grandes virtudes do ser humano. Com grande esforço nunca deixaram me faltar nada e me deram a tranquilidade para que eu pudesse correr atrás dos meus sonhos.

A minha esposa eu agradeço diariamente por ela estar presente em minha vida com sua simplicidade e amor. Deus sempre colocou boas pessoas no meu caminho e ela é a pessoa que caminha lado a lado comigo e me eleva como homem e marido. Obrigado, Eliselma Vieira (Zelminha), você é uma benção em minha vida.

Aos amigos de sala deixo o meu agradecimento pelo companheirismo na hora da dificuldade, deixarei grandes amigos e levarei muitas saudades da turma dos cafuços e das meninas que se autodenominaram cafuçetes.

## RESUMO

Tema bastante discutido pela doutrina e jurisprudência nacional e internacional, o instituto da infiltração de agentes públicos em organizações criminosas nos apresenta um universo de contradições, de opiniões divergentes, mas acima de tudo de resultados práticos extremamente relevantes para a persecução penal. Isso não quer dizer que o agente público imbuído na missão de coletar provas necessárias e probantes a investigação tenha liberação do Estado para o cometimento de crimes, pois caso se comporte desta maneira será responsabilizado pelos seus atos na medida de sua culpabilidade. No entanto não seria razoável que em um ambiente totalmente hostil e de extrema periculosidade em que o agente esteja inserido, sendo obrigado pelas circunstâncias a cometer algum tipo de ato ilícito, fosse aquele responsabilizado pelos atos praticados quando não restasse outra possibilidade a não ser execução destes. É óbvio que os fins não justificam os meios e que o Estado não pode solucionar o cometimento de um crime permitindo que outros sejam cometidos. Contudo com o avanço da criminalidade organizada e com o alto nível de organização das associações criminosas, a infiltração se tornou uma questão de política criminal que traz resultados extremamente satisfatórios não alcançados por outros meios investigativos. Sendo assim, o agente infiltrado há que ser, a luz da Constituição Federal, albergado por excludentes de responsabilidade penal a fim de que seja resguardada a sua segurança pessoal e o próprio êxito da investigação, o que importa de forma mediata na segurança da própria sociedade.

Palavras-chave: infiltração de agentes, responsabilidade, limites e constitucionalidade

## **ABSTRACT**

The infiltration of Public Officials in criminal organizations has been a topic so much discussed by the national and international doctrine and jurisprudence. This theme has presented us a universe of contradictions and divergent opinions, but above all, with practical results and extremely relevant for a criminal prosecution. It does not mean that the Public Agent which is responsible for the mission of collecting necessary and probative evidence for the investigation has permission from the state to commit crime, if he behaves like this, he will be held responsible for his own acts, according to his culpability. However, it would not be unreasonable that the Agent was blamed for his acts when his last alternative was to execute someone, taking into account that he was inserted in a totally hostile environment and extremely dangerous, where he is forced by the circumstances to commit some kind of crime. It is obvious that the ends do not justify the means and the State can not solve the problem of committed crimes, allowing others to be committed. Nevertheless, with the advancement of the organized crime and with the high level of organization of the criminal groups, the infiltration has become a matter of criminal policy that brings extremely satisfactory results that are not achieved by the others investigative means. Therefore, the undercover agent should be the light of the federal Constitution, protected by excluding criminal responsibility, in order that his personal safety is safeguarded and the very successful of the investigation. Thats is what matters to mediate way in the safety of the society itself.

Keywords: organized crime, infiltration of Public Officials, collect evidence, danger.

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ETIOLOGIA DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES</b> .....	<b>12</b>
2.1	Origem do Crime Organizado .....	12
2.2	A Infiltração de Agentes Estatais. ....	18
<b>3</b>	<b>O AGENTE INFILTRADO COMO EXECUTOR DE CRIMES.</b> .....	<b>24</b>
3.1	A Deontologia do Agente Infiltrado .....	27
3.2	O Agente Provocador à Sombra da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada...33	
<b>4</b>	<b>IMUNIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO.</b> .....	<b>38</b>
4.1	Natureza Jurídica da Exclusão de Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado.....	39
4.1.1.	Estrito Cumprimento Do Dever Legal como Excludente de Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado .....	42
4.1.2	Admissão de Escusas Absolutórias em Benefício do Agente Infiltrado. ....	43
4.1.3	Atipicidade Penal da Conduta Delitiva como causa de excludente de responsabilidade penal. ....	44
4.1.4	Exclusão da Responsabilidade por Ausência de Culpabilidade. ....	45
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil está passando por um período de crise fomentado pelo aumento dos índices de criminalidade deixando a sociedade com a sensação de insegurança. Todavia, este fenômeno, não é uma máxima atual, ele vem se perpetuando ao longo dos anos de maneira incessante, devido, em parte, a própria inércia do poder público, principalmente dos legisladores em criar leis que consigam ter eficácia no que concerne a sua execução e abrangência social.

Este crescente aumento da criminalidade, inclusive daquela denominada organizada, gera um clamor social exigindo medidas urgentes de prevenção e repressão o que faz com que se desenvolvam métodos de investigação diferenciados que cada vez mais se assemelham a medidas excepcionais de persecução penal.

Nesse contexto, o presente trabalho destina-se ao tratamento de tema bastante controverso, porém já muito discutido pela literatura jurídico-penal, qual seja: o instituto da infiltração de agentes estatais em organizações criminosas e, mais especificamente, a questão da imunidade Penal daqueles.

É bem verdade que apesar da complexidade inerente ao tema, e do avanço das organizações criminosas, pode-se dizer que o legislador nacional, como na maioria das vezes, movido pelo afã emocional e no intuito desenfreado de tentar responder de algum modo ao grupo social, agiu de maneira açodada, editando textos legais que não alcançavam o objetivo de pacificar e assegurar a sociedade.

Isso porque, no tocante à legislação referente ao crime organizado, se percebe que sua primeira lei, a de n. 9.034/95, foi editada sob o “rito da eterna emergência”, ocasionando a construção de uma norma falha e de reduzida eficácia social.

Sem dúvida alguma as lacunas trazidas pela primeira lei que disciplinava o combate ao crime organizado deixou o operador do direito viajando por caminhos enigmáticos e desconhecidos, tendo em vista que sequer definia o tipo penal que buscava coibir, não havendo nenhum parâmetro conceitual para as faladas organizações criminosas.

Certo é que as ditas organizações se beneficiaram com a citada desorganização legislativa, se articulando cada dia mais, sem que a correspondente responsabilidade pudesse ser aferida e imputada de modo efetivo, ficando a cargo

da sociedade a cobrança por melhorias na legislação e por um sistema de enfrentamento desta realidade criminosa que causa caos e medo generalizado.

Partindo dessa perspectiva de caos social, instalado pelo dito avanço da criminalidade, principalmente a organizada, conjugada com um arcabouço legal que deixava muitas lacunas a serem preenchidas e que, ainda, apresentava meios investigativos controversos, é que se torna relevante à análise jurídica do principal deles, qual seja, a infiltração de agentes.

Assim é que nos propomos a enveredar por este caminho sinuoso que rege o instituto da infiltração de agentes, com o intuito de analisar seus limites e constitucionalidade, sob o enfoque da responsabilidade penal do agente infiltrado que venha a praticar ações delitivas, ou seja, até que ponto referidos agentes poderão permanecer na organização criminosa sem ferir preceitos constitucionais ou, efetivamente, cometer infrações penais.

Sendo assim, o presente trabalho apresenta capítulos que vão desde uma viagem aos primórdios do crime organizado até os dias atuais, passando assim pela própria evolução jurídico-social do instituto da infiltração de agentes, apontando os problemas e discussões que ainda o permeiam atualmente.

Merecendo destaque o fato de que a etiologia do instituto da infiltração de agentes, passa necessariamente pela origem do crime organizado, na medida em que este fenômeno criminógeno deu origem aquele método investigativo.

Busca-se mostrar a evolução do crime organizado em diferentes continentes, a formação de organizações criminosas bem mais complexas como as máfias e as tríades e mais a frente o que poderemos considerar como o modelo referência para o crime organizado da atualidade, a Lei seca norte-americana, promulgada no Estados Unidos da América, ainda no século passado, no ano de 1920.

Em seguida, abordar-se-á a questão do agente infiltrado como eventual executor de crimes, evidenciando como se posicionam doutrina e jurisprudência a respeito desse assunto e como o Estado se comporta diante de tal figura. Será que os meios utilizados, mesmo que imorais justificam a utilização da medida?

Analisaremos também, em breve incursão, o destino das provas coletadas pelo agente infiltrado, a sombra da teoria dos frutos da árvore envenenada. Qual o limite da validade das provas coletadas diante de uma eventual postura daquele como agente provocador ou mesmo coautor dos delitos apurados? Os elementos de prova serão idôneos ou terão o condão de contaminar todas as outras oriundas

delas?

Por fim, dedicaremos um capítulo deveras importante a responsabilidade penal do agente infiltrado, nos filiando a uma das teorias que de certa forma tentam explicar a exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado quando este atua na atividade em questão.

## **2 ETIOLOGIA DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES**

Não poderíamos analisar o instituto da infiltração de agentes, sem anteriormente remontarmos-nos ao conceito e a origem do crime organizado, tendo em vista que fora, exatamente, este fenômeno criminógeno que inspirou aquele mecanismo de investigação.

Sendo assim, antes de abordarmos a etiologia da infiltração de agentes propriamente dita cumpre discorrer um pouco sobre a origem do crime organizado.

### **2.1 Origem do Crime Organizado**

Para que possamos entender como se originou o crime organizado, traçaremos, neste capítulo, uma retrospectiva geo-temporal apresentando uma noção quanto ao surgimento das organizações criminosas que hoje apavoram a sociedade moderna.

Começando nossa retrospectiva em busca da origem do crime organizado percebemos que as primeiras associações para o cometimento de crime são catalogadas há cerca de dois mil e trezentos anos atrás. Contudo, ditas associações não se assemelham as organizações criminosas atuais, pois tinham como premissa essencial opor-se a tirania do Império.

Tratava-se de uma espécie de organização informal e amadora entre pessoas (artesãos, tecelões, pequenos comerciantes, etc), moradores dos entre-muros dos castelos, que se associaram para se opor as atrocidades cometidas pelo soberano.

Nesta mesma esteira e tendo em vista que muitos movimentos sociais são oriundos de séculos passados, especialmente dos séculos XVI e XVII, o crime organizado tem, para alguns, sua origem vinculada aos movimentos populares de insurreição contra os governos absolutistas da idade média, durante os quais, a população vivia em condições subumanas e em companhia do medo, submetida que estava aos desmandos dos respectivos monarcas.

Diante de tal situação, se afirma que os grupos sociais começaram a se organizar como forma de se protegerem das arbitrariedades dos poderosos em especial as terríveis condições de vida que o Estado lhes impunha.

Para que este fortalecimento social fosse possível e as atividades realizadas pelos grupos fossem exitosas, seria necessário o estabelecimento de um vínculo base de organização com o apoio e a convivência, inclusive, de autoridades corrompíveis do governo.

Assim, no mundo oriental, ainda no século XVII, tem-se o surgimento das tríades ou tríadas chinesas, as quais se desenvolveram através da união de vários sindicatos feudais sem ter, inicialmente, o condão de cometer crimes.

No entanto ao longo do tempo influenciados pelo desejo incessante de lucro começaram a se desvirtuar e ingressar em atividades criminosas, tendo como uma de suas principais atividades a venda de proteção à pessoa.

Do território chinês, as tríades se expandiram para outros países como Hong Kong e Taiwan onde investiram e dominaram o mercado do ópio e logo após o da heroína<sup>1</sup>. Atuando hoje em dia desde o sequestro de pessoas até o tráfico ilícito de drogas, existindo cerca de 50 tríades ativas na atualidade.

Bem próximo à China, no Japão, país arraigado às tradições, percebemos que o referido fenômeno do crime organizado surgiu após uma grave crise social, no ano de 1612, na qual milhares de pessoas ficaram desempregadas e com poucas oportunidades, o que propiciou que citada população começasse a se organizar e investir nas pilhagens. Com o passar do tempo e com o aumento dos níveis organizacionais desses grupos, operou-se o surgimento do que, no século XX, se denominou chamar “*máfia*”, sendo a mais famosa de origem japonesa, a Yakuza<sup>2</sup>, que tem hoje mais de 160.000 mil membros e como foco principal a pornografia, a prostituição e a lavagem de dinheiro<sup>3</sup>.

No ocidente, a máfia Italiana, por exemplo, apesar da opinião divergente de alguns historiadores, teria sua origem remetida aos tempos napoleônicos ou ao reinado das duas Sicílias<sup>4</sup>. Todavia, a maioria deles, segue a máxima de ter o crime

---

<sup>1</sup>PACHECO, Rafael. **Crime Organizado medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

<sup>2</sup>MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

<sup>3</sup>MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

<sup>4</sup>O Reino das duas Sicílias foi o nome que o Rei Fernando I de Bourbon deu ao seu Reino, em 1816, depois que o Congresso de Viena suprimiu o Reino de Nápoles (1282 – 1816) e o Reino da Sicília (1130 – 1816) unindo-os numa única entidade estatal. O Reino das duas Sicílias existiu até 1861 quando foi suprimido pela casa de

organizado sido originado no século XVII, imbuído pelo sentimento da população que não suportava mais as condições sociais precárias.

Segundo Mario Daniel Montoya:<sup>5</sup>

A máfia representou uma resposta para as tensões entre camponeses, aristocratas e burguesia rural e entre as classes sociais e o governo central, constituindo um modo de conduzir as tensões por meio da proposta de um código específico de comportamento segundo o qual o mafioso especializava-se em ser o intermediário.

Diante do que nos ensina Mario Daniel Montoya podemos observar que, nesse contexto, de total instabilidade social, a máfia surge, em um primeiro momento, como uma espécie de organismo mediador de conflitos existentes entre as classes sociais de baixo poder aquisitivo e o governo.

Desta maneira, concentrando os problemas e as possíveis soluções, nas mãos da máfia, esta pode se desenvolver utilizando-se dos mais variados setores sociais, sobre os quais passou, inclusive, a exercer considerável influência.

Atualmente a máfia Italiana concentra-se essencialmente em três organizações criminosas. Conhecidas, por ordem de importância, como *CASA NOSTRA*, *N'DRANGUETA* e *CAMORRA*.

A primeira, é uma das maiores e mais importantes organizações criminosas do mundo, se originou na Sicília, onde hoje esta sediada. A segunda, por sua vez, é originária da região da Reggio Calabria<sup>6</sup> e tem como característica especial, a existência de uma estrutura horizontal. A terceira é, na verdade, uma irmandade criminosa que se originou na cidade de Nápoles, por volta do ano de 1820, e que tinha como principal objetivo proteger os presos que se encontravam em prisões sob o comando dos espanhóis<sup>7</sup>.

Assim, com um olhar mais atento e voltado para geografia da região podemos perceber que o surgimento da máfia italiana se deu em sua maior parte na região sul da península, revelando que foi um fenômeno regionalizado e que, somente em momento posterior, viria a tomar proporções de nível mundial.

Continuando nossa viagem geo-temporal chegamos a América, mais precisamente aos Estados Unidos, no período compreendido entre 1920 a 1933,

---

Saraiva – reinante no Reino da Sardenha (1297 – 1861), para que se concretizasse a unificação Italiana, o chamado Ressurgimento, se formando então o reino da Itália. (Informações extraídas do site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Reino\\_das\\_Duas\\_Sicilias](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reino_das_Duas_Sicilias))

<sup>5</sup> MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 03.

<sup>6</sup> É uma Região do Sul da Itália que ocupa o “dedo” da península itálica ao Sul de Nápoles.

<sup>7</sup> A Camorra configura o único grupo criminoso cujas origens são urbanas, sendo por isso, mais aberto e dinâmico que os demais grupos italianos, cujas origens são agrárias.

quando a venda, fabricação e transporte de bebidas alcoólicas foi proibida no referido país tendo por base legal o 18º aditamento à constituição, também conhecida como The Nobili Experiment ou Lei Seca Norte-americana.

No começo da proibição houve um grande apoio social à medida, porém depois de algum tempo o comércio e consumo ilegal de bebidas tornou-se frequente e banal devido à inércia do governo em manter uma fiscalização ativa e frequente. O que era pra ser uma Lei que objetivava salvar o país da pobreza e da violência teve um efeito totalmente reverso ocasionando a desmoralização das autoridades constituídas à época, aumento da corrupção e principalmente o aumento da criminalidade que teve consequência direta no enriquecimento das máfias que eram as detentoras do mercado contrabandista de bebidas.

Partindo de toda essa conjuntura de insegurança social, do enriquecimento das máfias baseado no contrabando de bebida e, acima de tudo, na ineficiência da Lei Seca, foi que no ano de 1931, Salvatore Lucania, conhecido posteriormente por Charles Lucky Luciano, criou uma organização atuante até os dias atuais, e batizada de “Sindicato do Crime”.

Citada organização era comandada pelos *capis* (chefes das famílias tradicionais) e desta forma os Estados Unidos foi dividido entre essas famílias sendo Salvatore Maranzano o *capo di tutti*, ou seja, chefe de todos os chefes. No entanto, Luciano, que comandava uma dessas famílias, juntamente com Meyer Lansky, tramaram e assassinaram Salvatore assumindo assim o lugar dele.

Um desses chefes à época comandava o crime organizado em Chicago, anos de 1925 e 1931, e era conhecido por Al Capone<sup>8</sup>, conseguiu reunir as ditas organizações criminosas, acarretando um crescimento vertiginoso da máfia norte-americana, que começaria a atuar como uma verdadeira empresa. Depois de eliminar os seus principais rivais, Al Capone tocou o tráfico ilegal de bebidas e montou uma rede clandestina de salas de jogos que lhe rendeu uma fortuna estimada na casa de 100 milhões de dólares.

A estratégia organizacional de Al Capone foi tão exitosa que mesmo após os

---

<sup>8</sup> Alphonse Gabriel Capone, ou simplesmente Al Capone, (Brooklyn, 17 de janeiro de 1899 — Palm Beach, 25 de janeiro de 1947) foi um gângster ítalo-americano que liderou um grupo criminoso dedicado ao contrabando e venda de bebidas entre outras atividades ilegais, durante a Lei Seca que vigorou nos Estados Unidos nas décadas de 20 e 30. Considerado por muitos como o maior gângster dos Estados Unidos. Al - como era chamado pelo seu círculo íntimo, tinha o apelido de Scarface ("Cara de Cicatriz"), devido a uma cicatriz em seu rosto, que teve em uma briga na infância.

Estados Unidos terem saído de duas grandes guerras os lucros e os investimentos maciços em negócios ilícitos da organização cresceram vertiginosamente.

Diante de toda retrospectiva acima exposta, alguns estudiosos tentam aproximar o conceito e a origem da máfia com as organizações criminosas da atualidade<sup>9</sup>. No entanto podemos perceber e constatar que as máfias possuíram uma particular nota distintiva, qual seja, sua intrínseca estrutura pautada em laços familiares e de tradições culturais, aspectos não característicos do crime organizado moderno<sup>10</sup>.

Nada obstante isso, Eugenio Raul Zaffaroni<sup>11</sup> reconhece o crime organizado como fruto do século XX, sendo fenômeno exclusivo de um mundo capitalista, tornando-se inconcebível sua existência em um mundo pré-capitalista, chegando mesmo a afirmar ser impossível fazer uma relação do crime organizado atual com os fatos criminógenos ocorridos nos séculos passados anteriores.

E ainda aduz o renomado autor<sup>12</sup>:

É absolutamente inútil que os autores fiquem procurando as raízes históricas do crime organizado, seja na Antiguidade, na idade Média, na Ásia, na China, na pirataria etc, pois este é um fenômeno atual e não se enquadra em nenhuma premissa classificatória.

Assim, e sem a pretensão de por termo a presente discussão, as organizações criminosas serão concebidas na presente pesquisa como sendo um grupo organizado de pessoas voltadas ao cometimento de crimes, que não raras vezes, contam com o apoio de políticos e funcionários públicos corruptos, atuando nos mais diversos ramos ilícitos sempre com intuito de auferir o máximo lucro possível.

Relacionado a este tema, no âmbito nacional, Luiz Flávio Gomes<sup>13</sup>, preceitua:

Todo diagnóstico social é muito problemático e discutível no Brasil, como sabemos, porque temos uma carência quase absoluta de investigações e dados empíricos. Apesar disso, talvez, possamos arriscar que o crime organizado no nosso território ou seu lado mais saliente esteja ligado ao

---

<sup>9</sup> MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**, São Paulo: Atlas. 2007, p. 06.

<sup>10</sup> COSTA, Renata Almeida. **Sociedade complexa e crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, pp. 113-114.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categorização frustrada**. In: Discurso sediciosos, a, 1, V.1. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1996, p. 46

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categorização frustrada**. In: Discurso sediciosos, a, 1, V.1. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1996, p. 46

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 83-84.

tráfico de drogas e de armas, corrupção (fraude contra o erário público ou contra a coletividade), furto e roubo de automóveis e cargas.

De acordo com o renomado autor o crime organizado no nosso país se encontra fundado de modo mais forte no tráfico de drogas e armas, na corrupção e nos crimes contra o patrimônio que se desenvolvem a cada dia através da manipulação financeira e de comunicação, bem como pela lavagem de dinheiro disfarçada em empresas legalizadas como Ong's e instituições de caridade.

No Brasil, as organizações criminosas surgiram, primeiramente, no interior dos presídios do Estado do Rio de Janeiro, nas décadas de 70 e 80 e um pouco mais tarde nos anos 90 no Estado de São Paulo, de onde saíam, respectivamente, as duas principais organizações criminosas do País, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, responsáveis por grande parte da violência disseminada no país, direta ou indiretamente.

Segundo a jornalista Fátima de Souza que escreveu um livro cujo título é: "PCC: a facção", em entrevista concedida ao Grupo Editorial Record alude:

Eram apenas duas facções distintas, que se respeitavam, desde que cada uma ficasse em seu próprio território. E foram os governos das duas cidades que colaboraram para que as duas facções formassem uma aliança. O de São Paulo, que querendo "esconder" e enfraquecer a facção, os espalhou pelo país, em especial, no Rio de Janeiro, para onde mandou o então dois chefões do PCC na época: Cesinha (Cesar Augusto Roriz) e Geléia (José Márcio Felício). O governo carioca deu a sua contribuição, não só porque aceitou acolhe-los, mas os colocou no Bangú, ao lado de comandantes do CV, ao lado de Fernandinho Beira Mar. Não demorou para que eles se encontrassem, se conhecessem e se aliassem, descobrindo que unidos teriam mais força. Assim nasceu a união PCC/CV. As consequências? Passaram a traficar drogas e armas em total sintonia, aumentando seus negócios, trocando armas por drogas e vice-versa. Deixou de existir um limite de "território" com ambas as facções abrindo "espaços" uma para a outra... O PCC pode entrar nos morros cariocas, o CV foi bem recebido nas favelas paulistas. Além disso, montaram um esquema de "proteção" entre eles... bandidos procurados em São Paulo são bem recebidos - e escondidos - no Rio de Janeiro e vice-versa.

A principal característica que diferencia a origem do crime organizado no Brasil de outros países é que nestes os grupos organizados surgiram baseados em identidades étnicas e culturais, enquanto no Brasil a criação desses grupos fora baseada na eventual circunstância do caótico convívio prisional, tendo em vista que a maioria dos componentes das organizações, começavam a interagir e associar-se na própria prisão onde cumpriam pena<sup>14</sup>.

<sup>14</sup>Até o surgimento destes grupos organizados, existiam nos presídios líderes individuais, ou mesmo, quadrilhas, que faziam valer suas determinações a massa carcerária, mas que não possuíam uma identidade que os mantivessem unidos e coesos por muito tempo. (SALLA, Fernando, *Considerações sociológicas sobre o crime*

São exemplo disso, como dito, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). Aquele surgiu da mistura de presos comuns e políticos no mesmo estabelecimento prisional em Ilha Grande/RJ e, em 1993, no presídio de São Paulo, nominado de Casa de Custódia e tratamento “Dr Arnaldo Amado Ferreira”, em Taubaté, surgiria o PCC (Primeiro Comando da Capital)<sup>15</sup>.

Assim, diante da nova realidade social instaurada a partir da constituição deste modelo organizado de criminalidade, cumpriu ao Estado o dever de buscar mecanismos de reação e defesa social, passíveis de coibir e desestruturar as ditas associações para o crime.

É, exatamente, nesse contexto que se passou a disciplinar um dos mais conflituosos instrumentos de investigação penal, a infiltração de agentes.

## 2.2 A Infiltração de Agentes Estatais.

A ideia de infiltração remonta há séculos atrás, oriunda de técnicas militares onde um homem de confiança era designado para, disfarçadamente, introduzir-se no campo inimigo e de lá trazer informações privilegiadas. Este tipo de ação é retratada no livro *A Arte da Guerra*, escrito por Sun Tzu, há mais de 2500 anos.

Na França existia a figura do delator, um cidadão francês que descobria e informava ao soberano quem, na sociedade, eram os inimigos políticos do Rei.

No entanto, o agente encoberto que mais se assemelha ao nosso atual agente infiltrado teve sua origem na polícia parisiense, em meados do século XVIII.

Segundo o sociólogo americano, Gary T. Marx<sup>16</sup>:

Em 1770 a polícia de Paris possuía uma bem estruturada unidade de inteligência, composta por 20 inspetores de polícia, membros do notório bureau de sureté. Esses policiais desenvolviam investigações sobre a vida pública e privada dos cidadãos em assuntos políticos e criminais.

Contudo Eugene François Vidocq<sup>17</sup> foi o nome que deu divulgação e sistematizou essa técnica de investigação como instrumento de apuração de crimes.

---

*organizado no Brasil. Revista Brasileira de Ciências criminais*, n. 71, ano 16, mar-abr/2008. São Paulo: RT. 2008, pp. 374-375).

<sup>15</sup>Primeiro Comando da Capital (PCC) era um time de futebol que disputava o campeonato interno daquele estabelecimento prisional. Ao chegar ao final do campeonato os “fundadores” José Marcio Felício, Cezar Augusto Roriz, José Eduardo Moura da Silva e Ildemar Carlos Ambrósio agrediram severamente, até a morte, dois integrantes do time adversário. Este ato acabou tomando contorno de reivindicações contra as precárias condições do sistema prisional.

<sup>16</sup> MARX, Gary. **Undercover: Police Surveillance in Comparative Perspective**. EUA. Kluwer Academic Publishers, 1995. p.3

Segundo remonta a biografia de Eugene, ele foi um criminoso que se envolvia com prostitutas, crimes de menor potencial ofensivo e jogatinas, mas que, cansado da situação que vivia e ameaçado de morte por inimigos se ofereceu a polícia francesa para voltar à prisão e de lá monitorar as conversas dos outros presos em troca de perdão pelos seus crimes.

O pedido foi aceito e Eugene foi mandado para a prisão de onde por 12 meses ouviu e repassou as conversas dos presos as autoridades policiais que, posteriormente, armaram uma fuga para Eugene convidando-o para se engajar na polícia francesa.

A experiência vivida por Eugene despertou o interesse na polícia francesa e possibilitou que os chefes de polícia chegassem a locais dominados pela criminalidade, até então inacessíveis, fazendo com que a técnica da infiltração se tornar-se extremamente eficaz para os padrões da época

No Brasil a figura da infiltração emerge juntamente com os governos militares, no ano de 1964, com o objetivo de descobrir e desmantelar os ditos focos de subversão.

Não é raro ao ler livros desta época depararmos com passagens acerca de policiais e militares que se infiltraram em movimentos estudantis e sindicais com o intuito de levar informações para o governo militar a fim de que houvesse a devida repressão àquele movimento.

Um exemplo disto é relatado em um livro escrito por José Dirceu e Vladimir Palmeira<sup>18</sup> no qual se conta a história da Operação Heloísa, a qual se descobriu que havia uma agente infiltrada no Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP, no ano de 1969, porque a referida policial manuseara a arma de Dirceu com extrema perícia, incomum aos estudantes da época.

É válido ressaltar que esse tipo de infiltração ocorrido nesta época, e baseado em cunho político, não tinha nenhuma previsão legal, as normas eram ditadas pela autoridade de plantão ao seu livre alvedrio.

---

<sup>17</sup> Eugène-François Vidocq (nascido em 23 de julho de 1775 – morto em 11 maio 1857) foi um criminoso e criminalista francês cuja vida inspirou inúmeros escritores, como Victor Hugo, Honoré de Balzac (na criação da personagem Vautrin), Edgar Allan Poe e Conan Doyle<sup>2</sup>. Foi um forçado que se tornou o fundador e primeiro diretor da *Sûreté Nationale* (*Segurança Nacional*, em francês), polícia especializada em investigações criminais, bem como o chefe da primeira agência de detetives particulares. É, por isso, considerado o pai da criminologia moderna (informação retirada do site: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Eug%C3%A8ne-Fran%C3%A7ois\\_Vidocq](http://pt.wikipedia.org/wiki/Eug%C3%A8ne-Fran%C3%A7ois_Vidocq)).

<sup>18</sup> DIRCEU, Jose; PALMEIRA, Vladimir. **Abaixo a Ditadura**. Rio de Janeiro: Ed. Espaço e Tempo. 2003. P. 130 e 131.

Todavia, no âmbito dos Estados Democráticos, institutos como este, demandam disciplina legal para sua existência e validade.

Assim, constatando-se que as técnicas de investigação tradicionais, até então utilizadas, não estavam sendo eficazes para combater o crime organizado e não sendo admitida a utilização escusa ou marginal de instrumentos investigativos, restou imprescindível a normatização do instituto.

Aqui, merece destaque a Convenção Internacional contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada na Áustria, em dezembro de 1988 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a qual, apesar de não trazer explicitamente em seu conteúdo o instituto da infiltração, menciona alguns meios excepcionais que poderão ser utilizados na investigação e conclama os países a utilizarem de todos os meios admitidos no Direito interno para prevenir e reprimir o referido comércio ilegal.

No âmbito nacional, citados meios excepcionais de investigação, ganharam normatização na primeira Lei de Repressão ao Crime Organizado, qual seja, a Lei 9.034/95.

Contudo esta Lei sofreu veto presidencial no que toca ao instituto em tela, por não trazer elementos de confiabilidade e de regulação suficientes, pois nem a conceituação do crime organizado que a norma buscava coibir, ela foi capaz de fazer.

Diante disso, começaram as discussões em torno deste conceito tendo sido apenas com a Convenção de Palermo, Decreto n. 5.015/04, então ratificada pelo Decreto Legislativo 231/2003, que se apresentou um conceito do que realmente seria uma “organização criminoso”, definindo-a como um “*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral*”<sup>19</sup>.

Tendo em vista toda celeuma jurídica e parlamentar que envolveu a elaboração e veto da Lei de Repressão ao Crime Organizado, no tocante a infiltração de agentes públicos nestas organizações como forma de investigação, o constitucionalista e então parlamentar Michel Temer apresentou um projeto de Lei

---

<sup>19</sup>GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

nº. 3.516-B, que regulamentava em nosso ordenamento jurídico o instituto da “infiltração policial em organizações criminosas”. Este projeto de Lei é tido como o marco inicial para infiltração de agentes públicos em organizações criminosas.

Tal projeto foi idealizado da seguinte forma<sup>20</sup>.

A infiltração de agentes de polícia especializada em organizações criminosas, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao juiz competente, que autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou assecuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

Desse modo, é válido ressaltar que a implantação da infiltração de agentes públicos nas organizações criminosas não figurou no cenário jurídico com o surgimento da Lei nº 9.034/95, pois, como já explicitado anteriormente, foi objeto de veto presidencial.

Apenas seis anos mais tarde, com o advento da Lei nº 10.217/01, que modificou os artigos 1º e 2º da Lei anterior e trouxe a tona dois institutos/meios investigativos, a interceptação ambiental e a citada infiltração de agentes públicos, pode-se novamente discutir o tema que ainda era acometido de grandes celeumas jurídico-doutrinárias.

Pois bem, após a Lei 10.217/01 alguns doutrinadores alegaram que a nova Lei eliminou a eficácia de inúmeros dispositivos legais presentes na Lei 9.034/95, porém não foi capaz, mais uma vez, de conceituar o que seria “crime organizado” ou “organização criminosa” restando desta forma um conceito vago e aberto.

Antes, a Lei 9034/95 falava de ‘crimes resultantes de quadrilha ou bando’ agora, a nova Lei menciona ‘ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo’, porém, repita-se, não conceituou o que seria “organizações criminosas”, apenas se referiu a “quadrilha ou bando” (CP art. 288) e “associação criminosa” (Lei de tóxicos, art. 14 e 18, III), deixando claro que seriam coisas distintas.

Assim, como não tínhamos uma Lei que conceituasse organização criminosa alguns doutrinadores utilizavam-se do conceito trazido pela Convenção de Palermo<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup> SILVA, LAVORENTI e GENOFRE, **O crime organizado e infiltração de agentes públicos**, Lumem. 2006, p. 214.

<sup>21</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

No entanto Luís Flávio Gomes<sup>22</sup> apontou um vício em utilizar a definição de crime organizado contida na citada Convenção ao afirmar que o conceito presente na Convenção de Palermo “é amplo, genérico, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade”.

Referida omissão legislativa se prolongou até a promulgação da Lei 12.694/12<sup>23</sup>, a qual, finalmente, conceituou em seu artigo 2º o que seria uma organização criminosa, nos seguintes termos:

Art 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Podemos perceber que a Lei traz critérios objetivos para a conceituação da organização criminosa, como a quantidade de pessoas presentes na organização e a exigência de uma estrutura ordenada de modo hierárquico, sendo ela baseada na divisão de tarefas.

Outra característica objetiva trazida pela referida Lei é o fato de restringir sua configuração a prática de crimes com pena máxima igual ou superior a 04 anos. Sendo de se observar, ainda, que a expressão “crimes” afasta a possibilidade de caracterização de uma organização criminosa pelo cometimento de contravenções.

Um fato interessante é que não necessariamente o objetivo da organização será auferir vantagem econômica, podendo a vantagem ser de qualquer natureza desde alcançada mediante a prática de crimes.

Pois bem, para quem passou muitos anos discutindo o que seria crime organizado, buscando em conceitos abertos tal definição, a partir de 2012 esta nova Lei trouxe o que seria, então, uma organização criminosa.

---

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

<sup>23</sup> BRASIL, Lei 12.694/12. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>, acessado em: 20 de fev. 2015.

Todavia, um ano mais tarde, mais precisamente em 19/09/2013, entrou em vigor outra Lei nacional (12.850/13<sup>24</sup>), concernente ao crime organizado, que modificou dito conceito, definindo-o da seguinte forma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Comparando os artigos das duas Leis, podemos perceber pequenas modificações, quais sejam: na Lei mais recente a pluralidade de pessoas exigida é superior - a partir de 04 (quatro) ou mais indivíduos - enquanto na Lei anterior, a quantidade de agentes exigida era de 03 (três) ou mais; outra diferença se dá no tocante ao uso da expressão “crimes” na Lei de 2012 e “infrações penais” (que é gênero passível de englobar crimes e contravenções) na Lei mais recente. Por fim, encontramos mais uma divergência nas citadas normas, naquilo que se refere ao montante de pena aplicável ao ilícito penal cometido pelos integrantes da organização, que na Lei 12.850/13 deveria ser superior a 04 (quatro) anos, enquanto que na Lei 12.694/12 exigia-se que fosse maior ou igual aos referidos 04 (quatro) anos.

Nada obstante isso, a regra geral insculpida no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes<sup>25</sup> em consonância com Cezar Bittencourt, Márcio Alberto Gomes da Silva e outros nomes da doutrina nacional entendem que a nova Lei regulou a matéria de maneira integral e por isso não há que se discutir sobre a existência de dois conceitos para o crime em questão.

Desta forma, dúvida não há de que a nova Lei revogou o conceito da antiga e, além disso, disciplinou novos métodos de investigação criminal, em especial, a possibilidade de utilização de agentes infiltrados no combate ao crime organizado.

---

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado, comentários à nova Lei sobre crime organizado –Lei 12.850/2013**, 2º edição, editora: jus podium, p. 13.

<sup>25</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> 06 de maio de 2009

Nesse contexto, cumpre compreender o papel da infiltração de agentes no que toca a investigação deste delito e a respectiva punição de seus autores.

### 3 O AGENTE INFILTADO COMO EXECUTOR DE CRIMES.

O instituto da infiltração de agentes é um mecanismo investigativo que tem por finalidade, sem sombra de dúvida, a obtenção de provas que possam ser usadas nas ações penais em desfavor dos membros da organização criminosa.

Feitoza<sup>26</sup> o define nos termos que seguem:

Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, **a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles** (grifo acrescido).

A professora Argentina Claudia Santamaria<sup>27</sup>, por sua vez, o conceitua da seguinte forma:

[...] funcionario policial o de las fuerzas armadas que hace una investigación dentro de una organización criminal, muchas veces, bajo una identidad modificada, a fin de tomar conocimiento de la comisión de delito, su preparación e informar sobre dichas circunstancias para así proceder a su descubrimiento, e em algunos casos se encuentra autorizado también a participar de la actividad ilícita.

Para a eminente autora o agente infiltrado pode ser policial ou membro das forças armadas que faça parte de uma investigação no interior de uma organização criminosa ocultando sua verdadeira identidade, com o intuito de obter conhecimento e informar as autoridades para que sejam tomadas as devidas providências.

Desse modo, infiltrar um agente significa introduzir uma pessoa treinada e de reputação ilibada, com a devida autorização judicial, no seio de uma organização criminosa para proporcionar a arrecadação de provas necessárias à persecução criminal.

Para que a infiltração aconteça, muitas vezes, o agente tem que passar por toda uma preparação social e psicológica para que possa se comportar de maneira

<sup>26</sup>FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

<sup>27</sup>SANTAMARÍA, Cláudia B. Moscato de. **El agente encubierto**. Buenos Aires: La Ley, 2000. p. 1.

compatível com o meio em que vai ser introduzido para que os riscos a sua própria segurança sejam diminuídos.

Sendo assim, podemos afirmar que a infiltração constitui-se em um importante meio de investigação dos delitos cometidos por organizações criminosas, onde se utiliza da figura de uma pessoa treinada para dar apoio na identificação, neutralização e posterior desarticulação dessas grandes estruturas criminosas.

Nesse contexto, existem tipos de infiltrações (conhecidas como infiltrações leves) em que o agente não tem contato direto com a organização agindo indiretamente, ou nos bastidores e aquelas, conhecidas como infiltrações profundas, onde o agente tem contato direto com os líderes da organização, aumenta deveras o risco para sua segurança e a complexidade de suas ações.

Desse modo, e mesmo com o advento da Lei que regulamenta a infiltração de agentes públicos em organizações criminosas, grandes embates jurídicos são travados em relação a este controverso meio investigativo, no que toca a constitucionalidade do instituto e a responsabilização penal do agente infiltrado.

Uma discussão muito importante e que divide opiniões jurídico/doutrinárias é a questão do agente infiltrado como executor de crimes. Até que ponto seus atos ilícitos poderiam ser considerados atípicos? Até que ponto seria ético e moral o agente infiltrado cometer crimes no âmbito da investigação? E, por fim, quais crimes seriam permitidos ou tolerados?

Esse é o cerne da questão do agente infiltrado como executor de crimes. Saber até que ponto, qual o limite estabelecido para que suas ações sejam consideradas lícitas e legítimas, no âmbito da infiltração, eis que a Lei não limita, antecipadamente, a atuação do referido agente.

Primeiramente, merece destaque o fato de que, não somente o agente estatal infiltrado, mas, qualquer servidor público pode vir a ser responsabilizado se, no exercício da sua função legal, cometer excessos que violem a legalidade.

Nada obstante isso, existem, é claro, as excludentes de responsabilidade do agente infiltrado, que dão uma espécie de segurança a este no momento da infiltração, pois se não fosse assim, seria impossível a viabilidade do instituto, tendo em vista os altos riscos corridos pelo agente.

É fato, e reiteramos o que já foi dito anteriormente, que o Estado não fornece uma autorização para que o agente infiltrado cometa crimes. De forma alguma. O

agente tem que focar na finalidade da infiltração, ao mesmo tempo em que deve se manter probo, íntegro e obediente aos preceitos legais.

O Estado não está interessado, nem seria razoável justificar a resolução de um crime dando poderes para que pessoas possam livremente delinquir, seria um paradoxo combater um crime com o cometimento de outro (s) crime (s), abrindo, inclusive, um precedente muito perigoso, pois criaria uma imunidade penal absoluta no mundo jurídico, uma verdadeira licença para praticar delitos.

Em uma infiltração, o conflito constitucional de valores e de direitos e garantias fundamentais, aflora a cada instante. Se tivéssemos o auxílio da lei para nos aclarar nesse caminho sombrio seria um pouco mais fácil discutir o tema. Contudo a matéria fica a cargo de princípios constitucionais e da parte geral do Código Penal.

Desta maneira nos vêm uma pergunta inevitável. Como poderemos determinar os limites do agente infiltrado quanto ao cometimento de crimes? O Estado tem mecanismo próprios para manter esse agente fora da ilicitude?

Na verdade essa é mais uma questão de difícil resposta para a doutrina. Na prática, o agente infiltrado deve fazer relatórios constantes e manter as autoridades informadas das ações da organização, mas não tem como aferir os limites do agente infiltrado em relação a eventuais crimes cometidos. Não há mecanismos legais para tanto, mas apenas a premissa de que os excessos serão punidos.

Desta feita nos vêm mais uma pergunta. E se desconfiarem do agente e pedirem uma prova de fidelidade exigindo que ele cometa crimes? .

Há aqui um evidente choque de princípios, o direito à vida do agente infiltrado pode, inclusive, se chocar com o direito a vida de um outro ser humano, caso lhe seja exigido que mate outra pessoa para provar sua lealdade a organização?

Saber se o agente tinha outra escolha, ou seja, se não havia outra conduta a praticar a não ser aquela exigida, a fim de resguardar sua vida e a própria investigação, é um desafio para o Estado que pensa em punir também seu agente abusivo.

Este é um exemplo extremo, mas serve apenas para que se perceba o nível de responsabilidade do instituto da infiltração policial e como ela deve ser bem planejada e dirigida pelos membros externos.

Como já foi dito, não é um assunto fácil de ser tratado, a todo momento estamos entrando em conflito com vários direitos e garantias fundamentais resguardados constitucionalmente.

Alguns doutrinadores defendem o instituto, pautados na eficácia dos resultados alcançados, apesar dos perigos. Outros, afirmam tratar-se de um instituto nefasto que coloca o Estado como eventual responsável por crimes.

Não nos vinculamos a corrente negativa e podemos afirmar que essa não é a intenção do Estado. Este apenas utiliza-se de mecanismos legais para salvaguardar a sociedade de uma criminalidade que vêm se desenvolvendo em caráter vertiginoso levando a uma instabilidade e insegurança social crônica.

Nesse contexto, cumpre ao Estado punir o agente infiltrado que agir de maneira ilícita ou que cometa excessos no âmbito da infiltração. É que o agente tem que se pautar, primeiramente, na lei e depois cumprir com os objetivos almejados pela investigação não deixando se desviar pelo caminho do crime ou da provocação, os quais gerarão certamente responsabilidade criminal.

Não existe uma corrente sobre o tema que seja aceita de forma mansa e pacífica, além disso, padece de uma regulamentação legal mais efetiva e que regulamente de maneira completa o instituto da infiltração de agentes públicos em organizações criminosas.

Demais disso, referido instituto para além de questionamentos jurídicos, ainda levanta discussões de ordem ética e moral, as quais serão abordadas no ponto seguinte.

### 3.1 A Deontologia do Agente Infiltrado

Uma das maiores celeumas doutrinárias relacionadas à infiltração de agentes, como dito, está na questão de se conceber o agente infiltrado como provável executor de crimes, questionando-se, até que ponto esse agente está acobertado pelo Estado no âmbito da infiltração e se seria ético e moral para a persecução penal mantê-lo infiltrado com o objetivo de colher provas.

Acontece que esse instituto, conhecido no direito Norte Americano por *cover agent*<sup>28</sup>, está longe ser pacificado pela doutrina e jurisprudência e mais longe ainda

---

<sup>28</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães, *apud* GOMES; CERVINI, 1997, p. 200.

de ser festejado como um grande avanço, pois se para uns o infiltrado está mais próximo de um herói, para outros, mais se assemelha a um vilão.

Independentemente de herói ou vilão o fato é que as organizações criminosas são muito bem articuladas e mantêm total sigilo de suas atividades, o que torna o acesso às informações extremamente complicado.

Uma vez no interior da organização o agente infiltrado corriqueiramente irá presenciar a execução de crimes resultante de um planejamento prévio. É exatamente neste local que se deseja que ele esteja pronto a observar o desenrolar dos fatos visando sempre à necessidade do colhimento de provas a serem utilizadas em fases posteriores.

Contudo a questão não é tão simples quanto parece, o instituto da infiltração pode parecer uma ferramenta de investigação muito simples onde se escolhe um policial e o coloca dentro do cenário criminal. Todavia, além de uma complexa arquitetura jurídica, o instituto da infiltração ainda nos remete a outro conflito de natureza axiológica levantado por Maquiavel<sup>29</sup> que coloca frente a frente a moral substantiva dos meios e a moral formal dos fins a atingir.

No caso em estudo, a figura central desse dilema é o agente infiltrado e o limite das condutas eventualmente praticadas sob sua égide.

Relacionados a esse tópico, Juarez Cirino dos Santos<sup>30</sup> afirma que:

[...] a figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade.

É bem verdade que Santos não é o único a apontar problemas éticos neste instituto, levantando questionamentos quanto à própria dignidade da Justiça Penal que estaria envolvendo seus agentes em um contexto real de práticas ilícitas que teriam o dever de reprimir.

Desta maneira, para alguns, não se estaria exagerando ao afirmar que o Estado se utiliza de um meio ilícito para combater a criminalidade, tendo em vista que, como dito, o agente infiltrado presencia e, muitas vezes, participa de atos

<sup>29</sup> **Nicolau Maquiavel** (em italiano: *Niccolò di Bernardo dei Machiavelli*; Florença, 3 de maio de 1469 — Florença, 21 de junho de 1527) foi um historiador, poeta, diplomata e músico italiano do Renascimento. É reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna, pelo fato de ter escrito sobre o Estado e o governo como realmente são e não como deveriam ser.

<sup>30</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime Organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Rio de Janeiro, n. 42, p. 224, jan./mar. 2003.

criminosos no objetivo de desbaratar as ditas organizações<sup>31</sup>, o que nos levaria a concluir que o Estado, por meio de seu agente, estaria delinquindo da mesma forma que aqueles criminosos que procura punir<sup>32</sup>.

Relacionado a isto afirmam Manuel Monteiro Guedes Valente, Manuel João Alves e Fernando Gonçalves<sup>33</sup>:

Um Estado de Direito democrático, dotado de um processo penal de estrutura acusatória temperada pelo princípio da acusação, teria inerentemente de defender e impor aos operadores judiciários a obrigatoriedade de actuarem legal e eticamente. Essa dialética tem o seu fundamento no respeito à dignidade humana.

É exatamente nesta dialética o ponto mais difícil de ser provado, a regularidade da ação do agente, pois apesar de ser uma figura legalmente prevista alguns autores aduzem que este instituto fere diretamente o princípio da moralidade administrativa<sup>34</sup>.

Nesse sentido, sustenta Mariângela Lopes Neistein<sup>35</sup>:

A utilização do agente infiltrado evidencia que o Estado se vale de um meio imoral na repressão de crimes graves, tais como o tráfico de drogas e o crime organizado, já que o agente infiltrado utiliza-se da mentira e da traição para operar meios de descoberta de indícios desses delitos. Inclusive, o próprio agente infiltrado pode vir a cometer delitos no desempenho de sua função, a fim de ganhar a confiança dos criminosos. Isso significa que o Estado, por meio do agente infiltrado, estaria cometendo um delito. Seria uma forma de combater um crime com outro crime, colocando-se no mesmo nível de delinquência.

Buscando em outros autores que convergem com o mesmo entendimento encontramos a opinião de Juarez Cirino dos Santos<sup>36</sup> que diz:

A figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade.

Luis Flávio Borges D'Urso também tece sua crítica à figura do infiltrado<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> EDWARDS, Carlos Henrique. **El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada. Modificación à a la ley de estupefacientes.** Análisis de la ley 24.424. Buenos Aires Ad-Hoc, 1996. p.56.

<sup>32</sup> EDWARDS, Carlos Henrique. **El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada. Modificación à a la ley de estupefacientes.** Análisis de la ley 24.424. Buenos Aires Ad-Hoc, 1996. p.54.

<sup>33</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, ALVES, Manuel João, GONÇALVES Fernando. **O agente infiltrado versus o agente provocador. Os princípios do processo penal.** In: Lei e crime. Coimbra: Almeida, p. 144.

<sup>34</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação** . Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006, p. 73.

<sup>35</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação** . Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006, p. 74.

<sup>36</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos, **crime organizado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, jan-mar/2003, p. 224.

A grande preocupação neste caso é que o agente policial eventualmente poderá conseguir autorização para se infiltrar na quadrilha e dela fazer parte, praticando crimes, objetivando colher elementos de interesse da investigação, mas, excepcionalmente, se obrar criminosamente, permanecerá cometendo crimes sob o manto da Lei que lhe dará verdadeiro “salvo conduto” para tal, e, caso surpreendido, invocará a autorização da infiltração. Temo este dispositivo, que poderá inaugurar uma categoria de agentes policiais acima da lei, autorizados por esta a praticar crimes, tudo objetivando punir autores dessas infrações penais. (...) Ora, como admitir que poderemos autorizar um agente policial a assaltar, para o fim de se prender e punir assaltantes? O Estado não estaria caindo em um contrasenso? Essas questões se colocam para o plano prático. Há que se meditar sobre o desvio de conduta do infiltrado, que poderá trazer mais males do que contribuição efetiva à investigação criminal, sem falar no altíssimo risco de vida que o agente policial infiltrado correrá.

Nessa mesma esteira coadunam Manuel Monteiro Guedes Valente, Manuel João Alves e Fernando Gonçalves<sup>38</sup>:

A figura do agente infiltrado consubstancia, intrinsecamente em si mesma, uma técnica de moral duvidosa, uma vez que é o próprio suspeito que, actuando em erro sobre a qualidade do funcionário de investigação criminal produz, involuntariamente, a prova da sua própria condenação. Complementam, ainda, os mesmos autores: o [Estado] não se pode arrogar de todos os meios e métodos ao seu dispor para perseguir os infratores. Os fins não podem e, muito menos, devem num Estado democrático de direito justificar os meios e métodos. Quem se arroga da moral para executar a perseguição não pode socorrer-se de meios desonestos, de meios em nada deontológicos, embora apregoados como eficazes, mas nem sempre eficientes, para apanhar alguns infractores.

Nesse contexto, muitos autores buscam respaldo em nossa lei maior, que em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios norteadores da Administração Pública: Legalidade, Moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, advogando que o Estado tem o dever de pautar-se sempre em meios morais, éticos e razoáveis para combater a criminalidade, e afirmando ser essencial à adequação do instituto da infiltração a estes aspectos<sup>39</sup>.

Apesar da relevância das eminentes opiniões supracitadas é de suma importância salientar que a infiltração como uma técnica de investigação de duvidosa moralidade, não configura uma situação pacífica ou consolidada.

Sabemos das grandes dificuldades enfrentadas e dos grandes embates que são travados em torno dessa dialética deontológica do agente infiltrado como executor de crimes, mas não podemos descartar a necessidade do instituto da

<sup>37</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges, **Lei nova autoriza a infiltração de policiais em quadrilhas**. Artigo disponível no endereço eletrônico [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br).

<sup>38</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, ALVES, Manuel João, GONÇALVES Fernando, **O agente infiltrado versus o agente provocador. Os princípios do processo penal**. In: Lei e crime. Coimbra: Almeida, p. 83.

<sup>39</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006, p 78.

infiltração como um meio legal para a resolução de crimes mais complexos e que envolvam uma organização criminosa bem articulada e para a própria pacificação social.

Também não podemos conceber, resguardando total respeito a opinião dos eminentes doutrinadores acima citados, que o instituto da infiltração configura-se em meio imoral para resolução, pois o mesmo passa pelo crivo do judiciário de onde é emitida uma autorização expressa para aquele fim que norteará a conduta dos agentes na investigação.

Se assim concebêssemos o instituto como um meio imoral utilizado pelo Estado para resolução de crimes estaríamos colocando em xeque o sistema judiciário tendo em vista ser este o responsável pela efetivação da medida.

Sabemos que no Brasil há um controle judicial extremamente efetivo quando o assunto é restrição de direitos e garantias fundamentais, por isso é inconcebível imaginarmos uma infiltração policial sem que seja esta prévia e judicialmente autorizada.

O que não podemos aceitar é que o Estado através do instituto da infiltração crie uma categoria de policiais acima da lei. O instituto da infiltração é um meio legalmente instituído e não poderá ser exercido por qualquer pessoa, sendo necessário prévio treinamento e conduta ilibada, o que, embora não isente o agente da possibilidade de cometer crimes, o torna menos suscetível.

A esse respeito destaca Flávio Cardoso Pereira<sup>40</sup>:

Não será, decerto, todo e qualquer policial que revelará aptidão para a tarefa, cujas peculiaridades dos métodos a serem utilizados e o engajamento com pessoa de alta periculosidade, exigirá do agente especialíssimo preparo, sob pena de comprometer o sucesso da missão e, pior, de pagar com a própria vida em virtude de sua incapacidade. Imagine-se, de outra parte, a dificuldade de imersão de um policial em uma organização criminosa que atue contra o sistema financeiro nacional ou na prática de crimes de sonegação fiscal. Raramente um policial (e nem há como dele se exigir), conhecerá a fundo a matéria, dominará seus termos técnicos e especificidades, de maneira a cumprir sua tarefa com um mínimo de verossimilhança. Seu eventual desconhecimento da matéria acarretará, fatalmente, o insucesso da diligência e, pior que isso, constituirá grave risco à segurança do agente.

Desta forma no Brasil e na maioria dos países do mundo, podemos citar como exceção Luxemburgo, a eficácia do instituto da infiltração foi escolhida pelos legisladores como o principal argumento a ser utilizado para justificar a medida.

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados**, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, nº 2, janeiro/junho de 2007.

Sem dúvida estamos diante de valores conflitantes (moralidade administrativa e segurança pública) que não podem se sobrepujar um ao outro, mas que devem se adequar ao necessário combate do crescente aumento do crime organizado e do tráfico de drogas ao redor do mundo, levando a regulamentação do agente infiltrado como opção de política criminal<sup>41</sup>.

Nesse sentido Mariângela Lopes Neistein<sup>42</sup> afirma:

O agente infiltrado tem se justificado devido ao avanço dos meios utilizados pelos membros das organizações criminosas e da dificuldade em se conseguir elementos a respeito de infrações por meio delas perpetradas, que ultrapassam as condições hodiernas de investigação pelo Estado. Assim, por questão de política criminal, passou-se a admitir, em algumas legislações, tal figura, considerando-se este o único meio de se descobrir e dismantelar referidas organizações, que tanto perigo geram a sociedade.

Como nos alude a ilustre autora, o principal argumento a ser utilizado para justificar o instituto da infiltração é a questão da política criminal em face do crescente aumento de organizações criminosas bem articuladas e de difícil investigação e que mesmo utilizando-se de outros meios legais como a interceptação telefônica, não tem a efetividade que a infiltração terá.

Indubitavelmente a infiltração é considerada pelos policiais uma das mais arriscadas técnicas de investigação e obtenção de prova, porém ela traz consigo um benefício que nenhuma outra modalidade investigativa moderna alcança, qual seja, o contato direto e rotineiro com os integrantes e com o ambiente da organização. Isso faz com que o infiltrado possa ter a real noção das funções do crime organizado e identifique as fontes de recursos utilizadas por ele.

A verdade é que se por um lado não podemos conceber que o Estado utilize-se de meios ilícitos e imorais para combater a criminalidade, em especial distribuindo “salvos condutos” para o cometimento de delitos, de outro lado não pode o Estado usar meios de investigação que não sejam, realmente, eficazes contra o crime organizado que aterroriza a sociedade.

O agente infiltrado não pode nem deve e nem muito menos está autorizado a cometer crimes no âmbito da infiltração, os que porventura venham a cometer quando não haja outra conduta a ser tomada no momento, por conta de riscos pessoais, será enquadrado pela doutrina em uma excludente de responsabilidade,

---

<sup>41</sup> EDWARDS, Carlos Henrique. *El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada. Modificación a la ley de estupefacientes*. Análisis de la ley 24.424. Buenos Aires Ad-Hoc, 1996, p. 54.

<sup>42</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. *O agente infiltrado como meio de investigação*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006, p. 47.

porém se houver algum excesso ou o agente se utilize de maneira que provoque o cometimento da infração será responsabilizado por seus atos no limite de sua culpabilidade.

Portanto, a infiltração é um meio hábil e legal, presente no nosso ordenamento jurídico, para obtenção de provas necessárias a persecução penal e consequente desmantelamento de organizações criminosas respondendo o agente infiltrado pelas suas ações que fujam ao objetivo da infiltração.

### 3.2 O Agente Provocador à Sombra da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Outra questão que merece ser discutida neste trabalho é a diferença entre o agente infiltrado e o agente provocador.

Depois de exauridas todas as formalidades concernentes à autorização judicial para o início da infiltração o que mais interessa, para fins de valoração probatória, é saber se o infiltrado agiu como agente provocador para o cometimento de crimes.

O agente provocador, assim como o termo *l'agent provocateur*<sup>43</sup>, possuem origem francesa e remontam ao absolutismo. A expressão traz em seu âmago a definição de que o agente provocador é a pessoa que induz ou instiga outra a cometer crimes determinados. Porém, esse induzimento ou instigação tem um propósito que é promover a prisão em flagrante daquele que sofreu influência e que hora está cometendo o crime.

Sobre o agente provocador podemos observar o importante ensinamento de Carrara<sup>44</sup>, que diz:

Instiga os demais a cometer o delito, não porque tenha interesse na consumação daquele delito, ou algo contra a vítima, mas porque tem, ao contrário, interesse em que o delito seja praticado ou tentado com o fim de que suceda um mal ao próprio instigado.

Podemos deduzir do ensinamento/conceito do nobre autor, que para o agente provocador pouco interessa a consumação do delito para fins pessoais, o objetivo almejado por ele é que o delito seja praticado ou tentado por aquele que foi induzido para que no momento da execução possa ser preso.

---

<sup>43</sup> MOREIRA, Sérgio Luís Lamas; MOREIRA, Marcus Vinicius Lamas. **Indagações sobre o agente provocador e o agente infiltrado.** *Boletim IBCCRIM.* São Paulo, v. 11, n. 128. P. 14-15, jul.2003.

<sup>44</sup> CARRARA, apud COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 237.

Sem dúvida alguma essa é uma grande discussão e dificuldade enfrentada pelos operadores do direito quando tratamos deste assunto no interior de uma infiltração policial. A questão mais sutil é como evitar que uma infiltração legítima e legal perca seu foco e passe para artificialidade e provocação, inaceitáveis no nosso ordenamento jurídico.

Uma gama de autores considera o agente infiltrado uma espécie da qual o agente provocador seria gênero, no entanto, posicionamento recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem <sup>45</sup> vem clareando a ideia de separação existente entre eles.

Segundo Fernando Gonçalves, Manuel João Alves e Manuel Monteiro Guedes Valente<sup>46</sup>.

A figura do agente infiltrado é, pois, substancialmente diferente da do agente provocador. O agente provocador cria o próprio crime e o criminoso, porque induz o suspeito à prática de actos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos. O agente infiltrado, por sua vez, através da sua actuação limita-se, apenas, a obter a confiança do suspeito(s), tornando-se, aparentemente, num deles para, como refere Manuel Augusto Alves Meireis, 'desta forma ter acesso a informações, planos, processos, confidências...que, de acordo com seu plano, constituirão as provas necessárias à condenação.

Contrariamente a ação do agente provocador, o infiltrado não deve trazer nenhum nexos causal determinante para o crime, porém quando este ultrapassa os limites transformando-se em agente provocador, ele rompe com o objetivo da infiltração e destoa dos princípios do Estado Democrático de Direito que repudia tal conduta, principalmente porque investiu aquele legalmente na organização criminosa para defendê-lo.

Nos Estados Unidos a jurisprudência se encarregou de criar uma defesa contra, o que eles chamavam de armadilha (entrapment)<sup>47</sup>, vedando sua validade se o acusado não tinha uma predisposição ao cometimento da infração.

Alguns doutrinadores sustentam que o direito americano foi revolucionário ao deslocar o cerne da discussão para a figura do provocado. Muitos países, principalmente os da *civil Law*, mantêm o epicentro da discussão na figura do agente provocador o que torna a questão muito complicada de ser resolvida.

<sup>45</sup> FRANÇA, **Tribunal Europeu do Direitos do Homem, Queixa 59.895/00**, 21 mar. 2002. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra, a. 13, n. 1, p. 116, 2003.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A lei e crime**, cit., p. 264.

<sup>47</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. **Jacobson v. United States**, 503 U.S 540. N. 90-1. 124. Argued November 6, 1991 – decided April, 6 1992.

No Brasil, *civil Law*, mantemos o centro da discussão na figura do agente provocador e a nossa Suprema Corte já se manifestou nesse sentido através da súmula 145<sup>48</sup> que diz que não existir crime quando houver preparação, por parte da polícia, que impeça a consumação do fato.

Sabemos que esta seria uma eficiente ferramenta para prender pessoas que certamente são criminosas, que seriam estimuladas e, iniciando a conduta delitiva, surpreendidas em “flagrante”. Todavia, não se pode admitir que o Estado, através dos seus órgãos de investigação encorajem a prática do delito com este fim.

Todavia, intolerável em um ordenamento que consagra o Direito penal do fato e não do autor. Não podemos nos valer da premissa que os fins justificam os meios, não neste caso.

Nesse sentido, afirmam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>49</sup> que:

Efetivamente, a garantia do direito penal do ato se estabelece, da mesma forma que todas as garantias, como um limite do poder punitivo (não se deve recorrer ao direito penal de autor para agravar consequências penais para além da culpabilidade pelo ato), porém nada impede que se faça direito penal de autor para exercer menor poder punitivo que o assinalado pela culpabilidade do ato (direito penal de autor *in bonam partem*)

Além dessas formas tradicionais e puras, porém integrando-as e complementando-as com um conjunto de presunções, encontra-se o novo direito penal de autor que, sob forma de direito penal do risco, antecipa a tipicidade na direção de atos de tentativa e mesmo preparatórios, o que aumenta a relevância dos elementos subjetivos e normativos dos tipos penais, pretendendo assim controlar não apenas a conduta mas também a lealdade do sujeito ao ordenamento. Em algum sentido, tal direito tende a incorporar uma matriz de intervenção moral, análoga à legislação penal das origens da pena pública, com o acréscido inconveniente de presumir dados subjetivos, a partir da afirmação de que a responsabilidade provém de processos de imputação objetiva baseados em expectativas normativas, e não em reais disposições intelectivas internas do sujeito que atua. Esta orientação culmina com o retorno à presunção do dolo, através da chamada normatização que prescinde da vontade real.

Para o STF, como dito, na preparação do flagrante, o crime aconteceria apenas aparentemente, pois na prática estaria afastada a possibilidade de consumação. Podendo-se afirmar ser o caso de uma espécie de crime impossível, que tem sua formulação teórica no artigo 17<sup>50</sup> do Código Penal Brasileiro, o qual

<sup>48</sup>BRASIL, Súmula 101, disponível em: <[http://www. STF.jus.br/portal](http://www.STF.jus.br/portal), acessado em 26/02/2015.

<sup>49</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; Batista, Nilo; ALAGIA, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito penal brasileiro** I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

<sup>50</sup> BRASIL Decreto Lei 2848, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>, acessado em 26/02/2015.

dispõe que a tentativa não é punível, quando por ineficácia do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, a consumação do crime se tornou impossível.

Devemos também ter atenção para não confundir o flagrante preparado com o esperado. Neste último a polícia é previamente avisada de um possível cometimento de crime e monta vigilância e monitoramento na área com o intuito de prender os executores do crime. Para este tipo de flagrante a súmula 145 do STF não é aplicável, pois a atuação da polícia é legítima, eis que o agente não concorre para existência do crime, apenas espera sua ocorrência.

Na hipótese de crime permanente, ou seja, aquele em que sua consumação se renova com o decorrer do tempo, há que se observar alguns aspectos particulares.

Por exemplo, no tráfico de drogas, o agente de polícia que vai até um ponto de venda de entorpecente para comprá-lo e logo em seguida prende em flagrante aquele que estava lhe vendendo a droga, se adequa ao raciocínio aceito atualmente pela doutrina, de que este seria um flagrante legítimo, pois o policial não o induziu ao tráfico de droga, que já existia no local, o policial apenas limitou-se a proporcionar o aparecimento da materialidade de um crime permanente.

O Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu decisão no Recurso de Habeas Corpus –RHC – 9.839/SP a esse respeito<sup>51</sup>:

**Tráfico de Entorpecentes.Crime de Efeito Permanente. Flagrante Preparado. Irrelevância para caracterização do Delito. Súmula 145 STF.**  
I – não há de se falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime do tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da súmula 145/STF – II RHC Improvido. (grifo do autor)

Também na mesma esteira temos o Recurso Especial (REsp) 277/SP<sup>52</sup>:

Como acontece na maioria das vezes, o induzimento policial a venda de drogas pelo traficante é feito para deslindar a guarda ou depósito criminoso. De maneira que o estímulo policial provocante é posterior ou concomitante a um crime já consumado ou em fase de consumação permanente. Os comportamentos do traficante, nas hipóteses de guarda, depósito, etc., não são induzidos pelo agente policial. Em consequência há delito e pode ser lavrado o auto de prisão em flagrante, mas somente em relação à guarda ou depósito da droga, isto é, no tocante às condições não provocadas pelo simulador.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus – RHC. 9.839/SP – 6° T.** Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJ 28.08.2000.

<sup>52</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – Resp 277 –SP 277 – 5° T.** – Rel Min. Costa Lima – DJ 25.08.1989.

É evidente que o policial, na procura da eficácia, age com o *animus* de prevenir e reprimir o crime organizado, mas isto não lhe dá o direito de violar a lei, pelo contrário ele deve se pautar, acima de tudo, nela. Desta forma é proibido ao policial utilizar-se da condição de infiltrado para provocar a ocorrência de crimes, no objetivo de dar efetividade ao seu trabalho.

Portanto o policial, principalmente aquele que esteja participando diretamente da infiltração, não pode ceder à tentação, ou mesmo, agir pela emoção quando na busca de provas.

A manutenção no foco da operação e na legalidade das ações tem que ser observadas diuturnamente, pois podem colocar em dúvida todo um trabalho desenvolvido em um considerável espaço de tempo e que depreendeu esforços e riscos do mais alto grau..

Tanto não podem como não devem também ser tomados pela ânsia de justiça a qualquer preço. Este tipo de sentimento e de comportamento macula toda dilação probatória transformando o agente policial de mocinho em vilão.

Por isso quando um agente policial infiltrado em organização criminosa age com excessos, utilizando-se de provocação, preparando flagrantes ou de qualquer outro meio que não seja o legalmente normatizado, termina por colocar em risco todo arcabouço probatório e, por conseguinte a persecução penal. Eis que essa conduta maculará todas as provas obtidas até o momento, bem como as que dela decorrerem.

Isso é o que preceitua a teoria dos frutos da árvore envenenada, quando estabelece que o vício da prova obtida com violação a norma legal se comunica com todas as outras que dela foram derivadas.

A respeito disso assevera Aparício<sup>53</sup>

O processo penal de um Estado Democrático de Direito não só deve lograr equilíbrio entre a busca da verdade e a dignidade dos acusados, como deve entender a verdade não como verdade absoluta, mas como dever de apoiar uma condenação somente quando indubitavelmente puder prová-la. No mais, é puro facismo e volta aos tempos da Inquisição, do que se supõe felizmente termos saído.

Posto isso, deve-se repelir a coleta de provas ilegais, sob pena de viciar o conjunto probatório e esvaziar de eficácia o próprio processo penal.

---

<sup>53</sup> APARICIO, Juan Manuel Fernández. **El delito provocado y el agente encubierto**. Madrid: actualidad Penal, 2002. P. 1.189.

#### 4 MUNIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO.

Sabemos que diversos autores que escrevem a respeito da infiltração policial claramente defendem a ideia de que se o agente não participar da empreitada criminosa restará comprometida toda investigação, desta forma, não havendo outra maneira senão a aceitação da prática de crime, por parte do agente, em algum momento da infiltração.

Na atualidade, a maioria das organizações encontram-se constituídas sob um formato empresarial, sendo assim, é bem difícil conseguir integrar sua estrutura sem o cometimento de crimes. Este tipo de atitude é exigido nas organizações criminosas tradicionais, no sistema de máfias ou, ainda, por aqueles grupos de extrema violência.

Todavia, não se pode esquecer que o infiltrado poderá atuar em diferentes níveis da organização, inclusive, em fases que sejam lícitas. Como relata Martín<sup>54</sup>, o agente pode atuar em diferentes níveis de infiltração, que pode ser desde uma forma periférica ou de uma forma mais profunda onde o agente tem que tomar diversos cuidados para não ser descoberto. É da nuança da atividade do agente que começamos a questionar a responsabilidade penal do agente infiltrado.

Ferreira<sup>55</sup> classifica as operações em dois conjuntos: um denominado *light cover* (infiltração leve) e o outro *deep cover* (infiltração profunda).

Para o referido autor, as *light cover* são infiltrações de curto prazo, normalmente não excedem seis meses, além de não exigir a permanência constante no meio criminoso. Em algumas vezes, podem até se restringir a um encontro. Já as *deep cover*, têm duração acima de seis meses, exige dedicação exclusiva, supressão de identidade e até de contatos familiares. É a modalidade mais arriscada que envolve problemas logísticos, humanos e éticos.

Neste trabalho vamos nos restringir apenas a classificação mais geral, pois elas ainda se subdividem em modalidades que foram baseadas no sistema *common Law*, sendo algumas delas não aceitas no nosso ordenamento jurídico.

Independentemente do tipo de infiltração escolhido não podemos negar que só pelo fato de estar infiltrado o agente está correndo o risco de cometer algum tipo

---

<sup>54</sup> MARTÍN, Joaquim Delgado. *La criminalidad organizada*. Barcelona: J. M. Bosch, 2001. p. 46-48.

<sup>55</sup> FERREIA *apud* ONETO, 2005.p.82.

de ato ilícito e é justamente deste ponto que se depreende a preocupação em torno da responsabilidade penal do agente infiltrado.

Aranha Filho<sup>56</sup> expressa seu posicionamento no sentido de que com a infiltração policial a violação ao princípio da legalidade se expressa de forma nítida, tendo em vista a lei não ter delimitado a atuação do agente, bem como a natureza jurídica de seus atos na organização criminosas.

Ainda sobre a responsabilidade penal do agente infiltrado, Isaac Sabbá Guimarães<sup>57</sup> defende que no Brasil a infiltração policial não tem o condão de autorizar a prática de crimes. Aludindo que:

Não há previsão expressa sobre a conduta a ser seguida pelo agente infiltrado, especificamente sobre atos que eventualmente possam configurar crime, fato este que inapelavelmente terá de ser tratado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, pois, em inúmeras situações a infiltração levará a alguma conduta criminosa que não poderá ser recusada sob pena de malograr as investigações.

Assim, se o agente comete algum delito no âmbito da infiltração, doutrina e jurisprudência são as encarregadas de explicar se e como este agente infiltrado será responsabilizado pelos seus atos. É exatamente este ponto que trataremos no tópico abaixo.

#### 4.1 Natureza Jurídica da Exclusão de Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado.

A responsabilidade penal do agente infiltrado nada mais é do que a obrigação que este tem de responder na seara criminal por todos os atos cometidos em discordância com a legislação penal, ou seja, é a sanção que a lei lhe impõe pelo cometimento de um delito.

Sabemos que após devidamente autorizado o agente começará sua investigação integrando diretamente a organização criminosa investigada, falseando sua identidade, para parecer um de seus membros. Sem dúvida, e dependendo do tipo de organização criminosa que se propõem a investigar, alguns membros desta exigirão condutas do infiltrado que contribuirão para o cometimento de crimes,

---

<sup>56</sup> ARANHA FILHO, José Antônio Pinheiro. **Implicações dobre a figura do agente infiltrado**. Disponível em [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) 17 jun. 2003. Acesso em: 03 mar. 2015.

<sup>57</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **O agente infiltrado nas investigações das associações criminosas**. Boletim do IBCCRIM, a. 10, n.117, p.21, 2002.

restando o agente impossibilitado de negar-se ou abster-se, sob pena de revelar seu disfarce o que, certamente, colocaria sua vida em uma situação de risco.

No entanto isto não quer dizer que o infiltrado, representando o Estado, tenha permissão para cometer delitos. O agente policial participante da infiltração quando comete um fato tipificado legalmente, em regra, responderá penalmente pelo ilícito cometido.

A título de exemplo a Lei Portuguesa de nº 45/96, que alterou o regime jurídico do tráfico de estupefacientes e colocou em seu artigo 59 um rol de condutas puníveis<sup>58</sup>, dispõe:

Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sobre o controle da Polícia Judiciária que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade e identidade, acertar, detiver, guardar, transportar ou, em sequencia e a solicitação de quem se dedique as estas actividades, entregar estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outro produtos químicos suscetíveis de desvio para fabrico ilícito de droga ou precursor.

Percebemos claramente que a lei, por questão de política criminal, tratou de descrever condutas permitidas ao agente infiltrado, relacionadas ao tráfico de drogas, restando sua responsabilidade excluída pela escusa absolutória.

Outro país que também optou pela adoção desta excludente de responsabilidade do agente infiltrado foi a Argentina, quando em seu artigo 31 da Lei 23.737 (introduzida pelo art. 7º da Lei 24.424)<sup>59</sup>, explicitou *in verbis*:

Artículo 31 ter. No será punible el agente encubierto que como consecuencia necesaria Del desarrollo de la actuación encomendada, se hubiese visto compelido a incurrir em um delito, siempre que este no implique poner em peligro cierto la vida o la integridad física de una persona o la imposición de um grave sufrimiento físico o moral a otro.

De forma diferente da Lei Portuguesa, a Argentina amplia a abrangência da escusa, indicando claramente que os delitos que forem cometidos de forma necessária ao desenvolvimento da infiltração policial, desde que não causem prejuízos a integridade física e moral de alguma pessoa, estão acobertados por tal excludente de responsabilidade do agente infiltrado.

---

<sup>58</sup>PORTUGAL, Ministério da Justiça. Disponível em [HTTP// www.pj.pt/html/legislacao/dr\\_droga/Lei45\\_96.htm](http://www.pj.pt/html/legislacao/dr_droga/Lei45_96.htm)>. Acesso em: 22 fev 2015.

<sup>59</sup> ARGENTINA. **Comunidad Del Derecho.** Disponível em: <[HTTP// comunidad.derecho.otg/neoforum/Leyes\\_Penales/Ley23737- Tenencia-TraficoEstupefaentes.htm](http://comunidad.derecho.otg/neoforum/Leyes_Penales/Ley23737-Tenencia-TraficoEstupefaentes.htm)>. Acesso em 10 mar. 2015.

A espanhola Ley de enjuiciamiento Criminal<sup>60</sup>, por sua vez, liga de maneira imperiosa a escusa absolutória ao princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

Artículo 282 bis.

[...]

5. El agente encubierto estará exento de responsabilidad criminal por aquellas actuaciones que Sean consecuencia necesaria Del desarrollo de la investigación, siempre que guarden la debida proporcionalidad com la finalida de la misma y no constituyan una provocación al delito.

Para citada norma, apenas aqueles delitos que forem consequência direta da investigação e que guardem a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação estarão protegidas pela excludente de responsabilidade da escusa absolutória.

É uma questão deveras complicada de ser resolvida, mas que doutrina e jurisprudência se encarregaram de amenizar as lacunas deixadas pela lei.

É uma relação paradoxal que se cria entre o Estado e a figura do agente infiltrado. O Estado, por meio dos seus meios legais, dá a possibilidade do agente se infiltrar visando o levantamento de provas para a persecução penal, no entanto, nenhum policial seria infantil ao ponto de aceitar se infiltrar em organizações criminosas sabendo que, além de arriscar a própria vida, ao término da investigação iria responder por todos os delitos praticados no âmbito desta.

Perceba que a questão não é das mais fáceis de ser resolvida, por este motivo a doutrina se divide em quatro correntes para explicar a natureza jurídica da excludente de responsabilidade do agente infiltrado. A primeira delas, e que é aceita atualmente pela maioria da doutrina, é a que diz que o agente infiltrado ao cometer crimes no âmbito da infiltração está amparado por uma excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A segunda trata o tema como uma escusa absolutória, enquanto a terceira como uma excludente de ilicitude. Por fim, a última corrente trata o tema como uma atipicidade penal da conduta do agente infiltrado.

Em consonância com o assunto em tela, Alberto Silva Franco<sup>61</sup>, discorre que:

Na doutrina discute-se a posição jurídica do agente infiltrado, afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento do seu dever ou no exercício regular de direito legal ou a carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já outros asseguram existir na hipótese escusa absolutória, o que

<sup>60</sup> ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Crimina.** Disponível em <HTTP//noticias.juridicas.com/base\_datos/Penal.lecr.l12t3.html>. Acesso em: 29 mar 2015.

<sup>61</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial.** 7. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2002.

implica o reconhecimento do fato criminoso, sem imposição de pena em virtude de uma postura político-criminal.

Uma observação que deve ser feita e um cuidado a ser tomado ao tratar do tema é que o cerne da questão está no comportamento do agente durante a infiltração, na sua eventual co-participação delituosa. Fizemos esta observação porque alguns autores focam na questão da adesão do agente a grupos criminosos e na prática de crimes associativos o que não é o cerne do problema.

Pois bem, nos tópicos abaixo trataremos das excludentes de responsabilidade do agente infiltrado suprarreferidas, bem como dos pontos positivos e negativos que as envolvem.

#### 4.1.1. Estrito Cumprimento Do Dever Legal como Excludente de Responsabilidade Penal do Agente Infiltrado

Sabemos que o cometimento de crime por parte do agente infiltrado é um risco enquanto durar a infiltração. Alguns doutrinadores expressam opinião no sentido de que o Estado, através da autorização emitida pelo Poder Judiciário, faz com que o ordenamento jurídico se associe a conduta cometida pelo agente não podendo, desta forma, considerá-la contrária ao Direito<sup>62</sup>.

Se seguirmos esse ensinamento estamos diante de uma excludente de ilicitude denominada estrito cumprimento do dever legal, que constitui uma ação ou omissão de um sujeito em virtude de uma obrigação prevista na Lei.

O artigo 23, III, do Código Penal alude que: não comete crime quem pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal. Porém, se levarmos essa premissa pra o interior da infiltração estaríamos pensando na possibilidade do agente infiltrado cometer crimes, dos mais variados tipos, sempre legitimado por uma espécie de autorização judicial genérica que teria recebido.

Ligamos-nos a grande maioria da doutrina que afasta essa possibilidade, pois é inconcebível que um policial tenha tamanho poder-dever para delinquir. Citada teoria não se apresenta razoável, eis que ao se pressupor que toda atuação do agente está envolta por uma excludente de ilicitude “, se está franqueando a prática

---

<sup>62</sup> KOZLOWSKI, Igor. **Infiltração de Agentes Policiais vs. Princípios Ordenadores do Estado Democrático de Direito**: Breves Considerações. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, jul. 2007. Disponível em: "<http://www.ibccrm.org.br>" \_\_[www.ibccrm.org.br/site/artigos/](http://www.ibccrm.org.br/site/artigos/) (Acesso em: 02/03/2015).

de condutas criminosas e assegurando, antecipadamente, sua impunidade. Portanto afastamos a possibilidade e nos acostamos a maioria da doutrina no sentido de que o estrito cumprimento do dever legal não é o meio mais hábil para se excluir a responsabilidade penal do agente infiltrado.

#### 4.1.2 Admissão de Escusas Absolutórias em Benefício do Agente Infiltrado.

Sobre escusas absolutórias, Fernanda Marrone afirma<sup>63</sup>:

As escusas absolutórias, também conhecidas como imunidades absolutas, são circunstâncias de caráter pessoal, referente a laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, que por razões de política criminal, o legislador houve por bem afastar a punibilidade.

Trata-se de condições negativa de punibilidade ou causa de exclusão de pena. Estão previstas nos artigos 181, I e II e 348, §2<sup>a</sup>, do Código Penal.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

(...)

§ 2<sup>o</sup> - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Podemos perceber que a escusa absolutória aparece como forma de não responsabilização por opção de política criminal. Neste caso bem peculiar o legislador reconhece que existiu o delito e que há pessoas que poderão responder por ele, mas prefere relevar a sanção no caso concreto para proteger valores outros, no caso do artigo supra, as relações familiares.

Em outras palavras, as escusas absolutórias são circunstâncias de caráter pessoal que, por estrita razão de política criminal, excluem a fixação de pena, ou seja, o crime sem a imposição de penalidade.

No Brasil esta não é a excludente de maior aceitação na doutrina, alguns militam neste sentido, porém com pouca expressividade. O que podemos afirmar é que no ordenamento jurídico brasileiro as escusas devem se fazer presentes antes da prática da conduta delituosa e, dado o seu caráter pessoal, não se comunicam a eventuais co-autores e partícipes<sup>64</sup>.

<sup>63</sup> [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110517165207938&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110517165207938&mode=print) (acessado em 04 mar. 2015)

<sup>64</sup> Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da mesma forma que a excludente anterior, as escusas absolutórias também se apresentam inadequadas para o caso em tela, pois partem de premissas estabelecidas em proteção de determinados valores, sem possibilitar uma maior abertura para análise desta ponderação no caso concreto, o que prejudica a necessária responsabilização dos agentes infiltrados.

#### 4.1.3 Atipicidade Penal da Conduta Delitiva como causa de excludente de responsabilidade penal.

Partindo para mais uma corrente sobre a exclusão de responsabilidade do agente infiltrado deparamos com a questão dos que defendem que a ação do agente infiltrado é atípica por ausência de dolo, tendo em vista que o agente infiltrado não age com *animus* de praticar o crime, apenas de produzir provas para a investigação.

Em outras palavras, verifica-se a ausência de imputação subjetiva, ou seja, o agente não agiu com *animus* de praticar o delito propriamente dito, mas tão somente de realizar o que lhe foi determinado no curso da investigação. Neste caso, inexisteria dolo na ação ou omissão do agente deixando vazio o tipo subjetivo.

Nesta mesma esteira a atipicidade também poderia ser derivada da inexistência de imputação objetiva, já que, neste caso, poder-se-ia afirmar que a conduta do agente consiste em uma atividade de risco juridicamente aceitável, portanto sem relevância penal.

Nossas cortes superiores já externaram diversos julgados relacionados ao tema como podemos observar o REsp. 822517, STJ<sup>65</sup>:

De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva, o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido ou de uma ação que vise diminuir um risco não permitido; o risco permitido não realize o resultado concreto; e o resultado se encontre fora da esfera de proteção da norma. O risco permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma carga de tolerância genérica. É o risco inerente ao convívio social e, portanto, tolerável.

Sendo assim concluindo o raciocínio podemos afirmar que se a responsabilidade do agente infiltrado tivesse respaldo na inexistência de tipicidade, isso importaria dizer que ele não preencheu os elementos objetivos ou subjetivos do tipo, o que no caso presente, não se verifica .

Por outro lado toda infiltração policial é precedida de uma autorização judicial que justamente se reveste do papel de impor limites à atuação do agente não

<sup>65</sup> BRASIL. STJ, REsp. 822517/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5º T., DJ 29/06/2007, p. 697.

constando de forma alguma qualquer tipo de direcionado a condutas ilícitas que possam ser praticadas pelo agente infiltrado. Caso ocorram este agente estará incorrendo em uma conduta tipificada em lei e passível de sanção penal.

Assim, chegamos à conclusão que esta também não é a teoria mais adequada, não sendo também aquela que maioria da doutrina adota e defende.

#### 4.1.4 Exclusão da Responsabilidade por Ausência de Culpabilidade.

Neste ponto, cumpre, inicialmente, conceituar a culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade feito em relação ao autor de uma determinada conduta típica e ilícita, no nosso caso, o agente infiltrado, no âmbito da Infiltração.

Segundo Sanzo Brodt<sup>66</sup>:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Há muito tempo vem se discutindo a respeito da reprovabilidade da conduta dos que praticaram o delito. Diante disso duas teorias surgiram procurando justificção para o tema.

Oriunda da escola clássica, a primeira teoria, propaga o livre-arbítrio, alegando ser o homem livre para fazer suas escolhas, sendo essas baseadas na responsabilidade moral do indivíduo.

A respeito dessa teoria instrui Moniz Sodré<sup>67</sup>:

Este livre arbítrio é que serve, portanto, de justificção às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. **Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório. (grifo nosso)**

Já a segunda teoria tem sua origem na escola positiva e apregoa o determinismo que menciona que o homem não é munido do poder soberano de escolha, mas que fatores internos ou externos podem ser determinantes para o cometimento do delito.

Moniz Sodré<sup>68</sup> continuando sua explanação sobre o tema a respeito da teoria do determinismo leciona:

<sup>66</sup> SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, p. 102.

<sup>67</sup> ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955, p.72.

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou a herança, o meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos, formando-lhes o temperamento e o caráter, transmitindo-lhes e dando-lhes ideias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza da qualidade morais transmitidas e adquiridas; e, então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. Ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio, mas é mister confessar que o poder da herança, do meio e da educação é mera ilusão dos cientistas.

Fernando Galvão<sup>69</sup> também emite opinião nesse sentido, senão vejamos:

Toda conduta humana possui dois aspectos simultâneos e indissolúveis. Um externo, que expressa um atuar apto a modificar o mundo naturalístico, e o outro interno, traduzido pelo movimento psíquico necessário à elaboração da vontade. O Direito tem como objeto de valoração a conduta humana e, como não se pode conceber esta desvinculada de seu elemento psíquico, é necessário reconhecer o interesse do Direito pela liberdade do querer. Dessa forma, a concepção do livre-arbítrio ressalta o poder do indivíduo para agir de outro modo, ou seja, como devia.

A priori as teorias podem parecer uma viagem pelo mundo da axiologia, mas quando trazemo-las para o âmbito da infiltração podemos extrair diversos aprendizados pertinentes, relacionados à questão moral do agente infiltrado. Podemos perceber que essas duas teorias acima expostas em vez de distanciarem os conceitos uma da outra elas se complementam.

É fato, e já bem batido neste trabalho, que o agente infiltrado tem que ser uma pessoa bem treinada com valores sociais e morais bem definidos e com discernimento para tomada de decisões, não podendo permitir que o meio social do qual seja oriundo ou do que esteja inserido, no momento, venha a influenciar e ser determinante para o cometimento de delitos.

É verdade que no âmbito da infiltração, em certos momentos, o agente não terá o poder de valorar a sua conduta, pois será compelido a cometê-la mesmo contra vontade, pois não havia outro jeito ou outra possibilidade a não ser praticar o delito. Não é bem isso que as teorias tratam, pois elas não foram concebidas para o tema infiltração e sim para aferir a conduta do agente de acordo com sua vontade, mesmo assim, podemos criar um paralelo e extrair bons conceitos para o tema da infiltração.

Como podemos depreender do ensinamento de Fernando Galvão toda conduta humana é composta por dois aspectos concomitantes e indestrutíveis que é o externo e o interno. No aspecto externo existe a atuação para que seja modificado

<sup>68</sup> ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955, p.82.

<sup>69</sup> GALVÃO, Fernand; GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime**, São Paulo, Impetus, 2005, p. 362.

o mundo naturalístico, no âmbito da infiltração essa atuação externa pode ser proveniente de uma coação ou propriamente da inexigibilidade de praticar outra conduta que não seja a requisitada, porém no aspecto interno é como se fosse a ideia, o movimento psíquico, que se forma na cabeça do agente para elaboração da vontade. Com a junção dessas duas vontades o Direito analisará a liberdade que o indivíduo tem de querer agir ou não de outra maneira.

Deixando para trás essa parte mais axiológica, porém necessária, da conduta humana, passaremos a adentrar na seara específica da excludente de culpabilidade do agente infiltrado. Como sabemos a inexigibilidade de conduta diversa é uma excludente de culpabilidade que obtempera que o agente não podia no tempo do fato assumir outra conduta senão a praticada.

No caso da infiltração policial, em certos casos e a depender da conduta e do comportamento do agente, a inexigibilidade de conduta diversa afasta a culpabilidade do agente tornando-o isento de penalidade.

Podemos utilizar-se de um exemplo bem simples para melhor explicar o tema. Suponhamos que com a devida autorização judicial o agente de polícia Amarildo seja designado para integrar uma organização criminosa voltada para o roubo de residências onde cada integrante tem sua função pré-determinada. Para ganhar a confiança dos membros da organização Amarildo corriqueiramente sai as ruas, juntamente com outros integrantes da organização, para fazer levantamentos de possíveis residências a serem assaltadas. A priori essa era a função dele dentro da organização.

Pois bem, certo dia, já desconfiados de haver alguém no interior da organização informando a polícia, pois por duas vezes abortaram a empreitada, pois perceberam movimentação estranha nos arredores da residência, os integrantes resolveram sair sem informar roteiros e decididos a cometer o crime na hora que detectassem algum alvo vulnerável.

Desta feita saíram à procura de um possível alvo, pensando Amarildo que apenas iria fazer como nos outros dias. Em questões de segundos se viu compelido a adentrar em uma residência e subtrair todos os objetos do interior dela para que não fosse identificado como sendo o delator, pois se assim não o fizesse estaria colocando em risco sua própria vida.

Diante deste fato podemos afirmar que Amarildo não tinha outra escolha, ele não criou um elemento psíquico elementar da vontade dele nem muito menos tinha

a vontade de modificar o mundo com seu resultado naturalístico. Na verdade ele se viu compelido a cometer o crime por não ter outra conduta que lhe fosse possível tomar, pelo bem da investigação e da colheita de provas e principalmente pela sua própria segurança.

Leonardo Isaac Yarochevsky<sup>70</sup> deixa seu legado no sentido de que:

Sendo a exigibilidade de comportamento conforme o Direito um dos elementos da culpabilidade, a sua ausência manifestada pela inexigibilidade exclui, portanto, a culpabilidade, do mesmo modo que a inimputabilidade e a falta de consciência da ilicitude também a excluem. Assim, o agente pode praticar uma ação típica, ilícita, sem contudo ser culpável por estar amparado por uma das causas que excluem a culpabilidade, dentre elas a inexigibilidade de outra conduta.

Podemos ainda utilizarmos-nos da inexigibilidade de conduta diversa com causa supralegal de exclusão da responsabilidade. As causas supraleais são aquelas que, embora não estejam previstas expressamente em algum texto legal, são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico<sup>71</sup>.

Johannes Wessels<sup>72</sup> afirma que:

[...] a admissão geral de uma causa de exculpação como essa, vaga e indeterminada, no que diz respeito a pressupostos e limites, daria passo, amplamente, à insegurança jurídica [...] contudo, conforme a opinião sustentada quase por unanimidade, pode admitir-se, em situações excepcionais, uma causa supralegal de exculpação”.

Apesar do posicionamento contrário do ilustre autor no nosso ordenamento jurídico a supralegalidade da inexigibilidade de conduta diversa é plenamente aceita sem qualquer impedimento.

As únicas ressalvas pertinentes ao tema é a dificuldade de se provar que o agente realmente não tinha outra conduta possível de ser praticada. Caso o agente tivesse outro meio ou outra conduta possível de praticar responderá pelo delito cometido no âmbito da infiltração.

Por fim, podemos concluir que apesar de todas as ressalvas e das discussões condizentes ao tema a inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, é a que mais se adapta ao conturbado tema.

É óbvio que não é uma máxima absoluta, pelo fato da infiltração ser um tema bem polêmico e ainda não possuir uma lei bem elaborada, mas a priori é o que temos no nosso ordenamento para justificar a exclusão da responsabilidade do agente infiltrado.

<sup>70</sup> YAROCHEVSKY, Leonardo Isaac. **Da inexigibilidade de conduta diversa**, São Paulo, Impetus, 2005, p. 46.

<sup>71</sup> GRECO Rogério. **Direito penal**- lições. Rio de Janeiro: Impetus, 2000, pg. 101.

<sup>72</sup> WESSELS, Johannes, **Derecho penal** . Parte Geral, v. I, Bueno Aires, 2007, p. 126 e 127.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da curiosidade desenvolvida no âmbito profissional acerca do fato do instituto da infiltração ser pouco utilizado em sede de investigação, apesar da sua grande efetividade no tocante a obtenção de elementos probatórios essenciais à percução penal.

O fato de o país passar constantemente por crises relacionadas à segurança pública, consequência, em grande parte, do aumento vertiginoso do crime organizado, fez com que a população cobrasse melhorias para amenizar a sensação de insegurança.

Com o advento desse clamor social, como é de praxe em nosso país, medidas paliativas foram tomadas e dentre elas a edição de leis baseadas no “rito da eterna urgência” e que sequer conceituavam o crime que visava combater.

Pois bem, nesse contexto e diante das divergências travadas pela doutrina, trouxemos à tona, mais uma vez, esse assunto, extremamente discutido nos vários âmbitos do direito, para tentarmos dar uma contribuição nos posicionando sobre pontos controvertidos que ainda permeiam este universo nebuloso.

É evidente que o instituto da infiltração é uma das técnicas de investigação que demanda mais preparação técnica do agente, além de todo um aparato público ao seu redor (estrutural e normativo que confira segurança ao agente infiltrado para o exercício da sua função), tendo em vista seu alto grau de periculosidade, pois o agente integrará materialmente um ambiente criminoso.

Por outro lado, o Estado em hipótese alguma pode conferir ao agente infiltrado o poder de praticar atos ilícitos que extrapolem o objetivo da investigação, devendo, caso aconteça ou quando esse agente, por algum motivo, se associe ao lado obscuro da criminalidade, ser ele responsabilizado por seus atos.

Devendo-se entender por “atos ilícitos que extrapolem o objetivo da investigação” aqueles que não encontrem justificativa no direito vigente, porquanto o agente infiltrado em uma organização criminosa poderá, a qualquer momento, ser coagido, de alguma forma, a praticar um ato ilícito que, caso não seja executado como ordenado, poderá revelar a identidade do infiltrado colocando em risco o êxito da infiltração e a própria vida do agente.

Neste ponto, os doutrinadores emitem opiniões divergentes quanto ao fundamento jurídico para justificação da conduta “ilícita” do agente infiltrado, bem como se referida imunidade é ou não constitucional.

Para alguns, trata-se de uma excludente de tipicidade, para outros de escusas absolutórias, mas a corrente que se apresenta mais sólida e aceita é a que defende a exclusão de responsabilidade do agente infiltrado que comete algum tipo de crime no âmbito da infiltração como uma exculpante de culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual, inclusive, acostei o meu pensar, ao final do presente trabalho de pesquisa.

Isso porque, o Estado não fornece um “salvo conduto”, como alguns autores costumam colocar, mas uma espécie de relativização da responsabilização penal do agente para fins de resguardar um bem maior que é a pacificação social colocada em cheque pela força criminosa do crime organizado.

Realmente há um choque de princípios que é mitigado pela questão da política criminal - orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade - sendo certo que muitos doutrinadores justificam a utilização do instituto da infiltração no fato de que este se tornou essencial devido, exatamente, ao aumento da criminalidade organizado no país.

Na verdade, sem a excludente de responsabilidade penal do agente infiltrado o instituto cairia no abismo do esquecimento, pois nenhum agente público seria insano ou suicida o suficiente para se voluntariar a participar de uma investigação onde tivesse que ser infiltrado em uma organização criminosa colocando sua vida em risco, sendo, ao final, ainda responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Outro forte argumento que sustenta o instituto da infiltração é a questão da efetividade no colhimento de provas oriundos do agente infiltrado. Quando o agente se encontra no âmago da organização criminosa ele tem a capacidade de relatar todas as atividades ilícitas, identificar seus chefes e membros com uma riqueza de detalhes que nenhuma outra técnica de investigação é capaz de fazer.

Citada efetividade se sobrepõe, inclusive, a tese de que o Estado estaria utilizando-se de meios imorais e desprovidos de ética para alcançar um objetivo.

Os doutrinadores que sustentam a tese de que o Estado não pode combater um crime assumindo o risco ou legitimando o cometimento de outros, não podem negar que a segurança da sociedade também reclama o uso de meios de

investigação excepcionais como forma de combate efetivo a criminalidade organizada.

Assim, não resta dúvida quanto a importância do instituto da infiltração para a persecução penal, tendo em vista seu alto grau de efetividade no desmantelamento do crime organizado, encontrando seu fundamento, antes de tudo, no âmbito da política criminal, a qual se encarrega de eleger meios necessários e eficazes ao controle da criminalidade.

E é essa questão da política criminal, suscitada por diversos doutrinadores, que alavanca o instituto da infiltração como meio hábil de coleta de provas necessárias à persecução penal.

Desta forma e baseado em tudo que foi exposto neste trabalho podemos concluir e nos filiar a doutrina majoritária que propugna ser o instituto da infiltração policial meio legítimo e hábil para coleta de provas, bem como que os agentes, legalmente envolvidos na investigação policial e que eventualmente pratiquem atos tidos como ilícitos poderão ter afastada a sua culpabilidade e consequente responsabilidade penal, ressalvados os excessos e desvios, levando em conta o dolo no seu agir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APARICIO, Juan Manuel Fernández. **El delito provocado y el agente encubierto**. Madrid: actualidad Penal, 2002. P. 1.189.

ARANHA FILHO, José Antônio Pinheiro. **Implicações sobre a figura do agente infiltrado**. Disponível em [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) 17 jun. 2003. Acesso em: 03 mar. 2015.

ARGENTINA. **Comunidad Del Derecho**. Disponível em: <[HTTP//comunidad.derecho.otg/neoforum/Leyes\\_Penales/Ley23737-Tenecia-TraficoEstupefaentes.Htm](http://comunidad.derecho.otg/neoforum/Leyes_Penales/Ley23737-Tenecia-TraficoEstupefaentes.Htm)> Acesso em 10 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus – RHC. 9.839/SP – 6º T. Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJ 28.08.2000.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Resp 277 –SP 277 – 5º T. – Rel Min. Costa Lima – DJ 25.08.1989.

BRASIL. STF – Tribunal Pleno –Mandado de Segurança 23.452/RJ – Rel, Min. Celso Mello – Brasília, 16.09.1999 –p p. 86 – DJU Brasília, 12.05.2000 – Ement. 1.990-01.

BRASIL. STF. – Tribunal Pleno – *Habeas Corpus* 75.388/RJ – Rel. Min. Nelson Jobim – Brasília, 11.03.1998 – p. 85 – DJU. Brasília, 25.09.1998 – Ement. 1.924-01.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de Direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. P. 89.

CARRARA, apud COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 237

COSTA, Renata Almeida, **Sociedade complexa e crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**, Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, pp. 113-114.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, **Crime Organizado, comentários à nova Lei sobre crime organizado –Lei 12.850/2013**, 2º edição, editora: jus podium, p. 13.

DIRCEU, Jose; PALMEIRA, Vladimir. **Abaixo a Ditadura**. Rio de Janeiro: Ed. Espaço e Tempo. 2003. P. 130 e 131.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, **Lei nova autoriza a infiltração de policiais em quadrilhas**. Artigo disponível no endereço eletrônico [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br).

EDWARDS, Carlos Henrique. **El arrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada**. Modificación a la ley de estupefacientes. Análisis de la ley 24.424. Buenos Aires Ad-Hoc, 1996.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Jacobson v. United States*, 503 U.S. 540. N. 90-1. 124. Argued November 6, 1991 – decided April, 6 1992.

ESPAÑA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Disponível em <HTTP://noticias.juridicas.com/base\_datos/Penal.lecr.l12t3.html>. Acesso em: 29 mar 2015.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e prática**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

FRANÇA, Tribunal Europeu do Direitos do Homem, Queixa 59.895/00, 21 mar. 2002. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra, a. 13, n. 1, p. 116, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2002.

GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime**, São Paulo: *impetus*. p. 362.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **O agente infiltrado nas investigações das associações criminosas**. Boletim do IBCCRIM, a. 10, n.117, p.21, 2002.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, *apud* GOMES; CERVINI, 1997, p. 200.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pp. 83-84.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal Parte Geral**. 2.<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V.2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte geral**. 10<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Niterói (RJ): Impetus, 2008, V. 1.

KOZLOWSKI, Igor. **Infiltração de Agentes Policiais vs. Princípios Ordenadores do Estado Democrático de Direito: Breves Considerações**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, jul. 2007. Disponível em: "<http://www.ibccrm.org.br>" [\\_www.ibccrm.org.br/site/artigos/](http://www.ibccrm.org.br/site/artigos/) (Acesso em: 02/03/2015).

MARTÍN, Joaquim Delgado. **La criminalidad organizada**. Barcelona: J. M. Bosch, 2001. p. 46-48.

MEDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**, São Paulo: Atlas. 2007, p. 06.

MONTOYA, Mario Daniel, **Máfia e crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

MOREIRA, Sérgio Luís Lamas; MOREIRA, Marcus Vinicius Lamas. **Indagações sobre o agente provocador e o agente infiltrado**. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 11, n. 128. P. 14-15, jul.2003.

NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

ORSI, Osmar Gabriel, **Sistema Penal y crimen organizado – Estratégias de aprehensión y criminalización Del conflicto**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2007, p. 154)

PACHECO, Rafael, **Crime Organizado medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados**, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, nº 2, janeiro/junho de 2007.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. **O princípio de proporcionalidade como instrumento de controle das normas penais**. Revista dos Tribunais, n. 772, p. 463-479, fev. 2000.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Disponível em <[HTTP//www.pj.pt/html/legislacao/dr\\_droga/Lei45\\_96.htm](http://www.pj.pt/html/legislacao/dr_droga/Lei45_96.htm)>. Acesso em: 22 fev 2015.

SANTAMARÍA, Cláudia B. Moscato de. **El agente encubierto**. Buenos Aires: La Ley, 2000. p. 1.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime Organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, n. 42, p. 224, jan./mar. 2003.

SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, Rio de Janeiro. p. 102.

SOUSA, Antônio Francisco de. **“conceitos indeterminados” no Direito administrativo**. Coimbra; Almedina, 1994. p. 19 – 34..

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, 179 p.

SILVA, LAVORENTI e GENOFRE, **O crime organizado e infiltração de agentes públicos**, Lumem. 2006, p. 214.

BRASIL. STJ, REsp. 822517/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5º T., DJ 29/06/2007, p. 697.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, ALVES, Manuel João, GONÇALVES Fernando, **O agente infiltrado versus o agente provocador. Os princípios do processo penal**. In: Lei e crime. Coimbra: Almeida, p. 83.

WESSELS, Johannes, *Derecho penal* –Parte Geral, v. I, Buenos Aires. p. 126 127

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da inexigibilidade de conduta diversa** Minas Gerais: Saraiva, p. 46

ZAFFARONI, Eugenio Raul , **Crime organizado: uma categorização frustrada. In: Discurso sediciosos**, a, 1, V.1. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1996, p. 46.

#### **SITES:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm), cessado em: 20 de fev. 2015.

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200), acessado em 26/02/20015.

ALEMANHA, Constituição da República Democrática da Alemanha. Disponível em [HTTP:// www.brasilia.diplo.de/pt/03/Constituicao/art19.html](http://www.brasilia.diplo.de/pt/03/Constituicao/art19.html). Acesso em: 10 de março de 2015.

[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110517165207938&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110517165207938&mode=print) (acessado em 04 mar. 2015)